

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

DÉBORA AMORIM DE PAULA

**ENTRE AS PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO SOCIAL MÍNIMA E A
MANUTENÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DA
EMERGÊNCIA DE NOVAS FACETAS DO DIREITO À LUZ DO
ORDENAMENTO TRABALHISTA BRASILEIRO**

**FRANCA
2021**

DÉBORA AMORIM DE PAULA

**ENTRE AS PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO SOCIAL MÍNIMA E A
MANUTENÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DA
EMERGÊNCIA DE NOVAS FACETAS DO DIREITO À LUZ DO
ORDENAMENTO TRABALHISTA BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais,
Universidade Estadual Paulista “Júlio de
Mesquita Filho”, como pré-requisito para a
obtenção do Título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Agnaldo de Sousa
Barbosa

P324e Paula, Débora Amorim de

Entre as perspectivas de proteção social mínima e a manutenção da ordem econômica : uma análise da emergência da novas facetas do direito à luz do ordenamento trabalhista brasileiro / Débora Amorim de Paula. -- Franca, 2021 79 f.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientador: Agnaldo de Sousa Barbosa

1. Flexibilização. 2. Direito do Trabalho. 3. Acumulação Flexível. 4. Retrocesso Social. 5. Sociologia do Direito. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

DÉBORA AMORIM DE PAULA

**ENTRE AS PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO SOCIAL MÍNIMA E A
MANUTENÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DA
EMERGÊNCIA DE NOVAS FACETAS DO DIREITO À LUZ DO
ORDENAMENTO TRABALHISTA BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Agnaldo de Sousa Barbosa
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – FCHS – Unesp Franca

Prof. Dr.
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – FCHS – Unesp Franca

Prof. Dr.
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – FCHS – Unesp Franca

Franca, _____ de _____ de 2021.

AGRADECIMENTOS

À luz de João Cabral de Melo Neto, para a construção de um caminhar humanamente ideal, justo, crítico, prospectivo, realizador e feliz, pude contar com outros “galos” para tecer a jornada que se encerra aqui.

Aos meus pais, Neuzimar e João, agradeço por não medirem esforços para minha formação enquanto profissional e enquanto pessoa. Devo-lhes tudo que sou e que me possibilitaram ser. Esta conquista também é de vocês.

À minha querida avó, Nair - mulher forte, batalhadora e amorosa, a qual sempre me incentivou em me ajudar quando necessitei. Através de tanto afeto e apoio, o meu amor é imensurável e só me resta agradecer ao Universo por ser sua neta nesta vida.

Ao meu tio amado e amoroso, Paulo Henrique Limão, que infelizmente não poderá ver, neste plano, minha formação em bacharel em Direito. Honro e continuo sua existência por meio da minha, embora tamanha saudade e o querer de compartilhar tal conquista. Sua luz brilhará eternamente em meu coração.

À Rayra, minha irmã de alma e de coração, que, graças à Unesp, tive a oportunidade de dividir um lar por três anos – por enquanto. Obrigada por me proporcionar conhecer a verdadeira essência de 'amizade'. Este, elo lindo, sincero, regado de amor incondicional, de lealdade e de afeto que compartilho com essa “camaleoa”. Eu sou o que sou, porque somos e tudo o que nos tornamos e vibramos, juntas, transmuta o sentido da vida para além de amor romântico.

Ao professor José Luiz Corrêa, o qual semeou a sede de luta revolucionária em minha versão adolescente esperançosa, a qual ainda faço jus. Da mesma forma, sou grata à professora Taísa Robuste, pois tive a honra de ser sua aluna e, em razão de toda sua construção acadêmica como Doutora em Linguística pela Unesp, me incentivou a prestar vestibular nesta universidade pública tão renomada em Direito. E, agradeço à professora de vida que tive, minha mãe, enquanto profissional de garra e de inteligência que é.

Aos meus amigos e às minhas amigas, os quais compartilho momentos, memórias e sentimentos sacralizados em meu coração. Aqui, deixo todo o meu agradecimento pelo amparo e apoio quando precisei, principalmente à família Rousseau e aos queridos camaradas que fiz durante a graduação. Aluísio Filho, Bruna Modesto, Bruno Castilho, Carolina Junqueira, Emily Caroline, Fabiana Gil, Felipe Scandiuzzi, Luísa Guedes e Rayra Faria, amo

vocês incondicionalmente. Ainda, às amizades pandêmicas que ressignificaram o sentido de companheirismo em um período tão triste e difícil, especialmente à Ana Carolina Ribeiro.

Aos meus colegas de estágio, com os quais desenvolvi as primeiras experiências de uma relação de trabalho e meu apreço ao Direito. Fiz muitas amizades por admiração trabalhando no gabinete da Vara da Fazenda Pública que, na figura do Doutor Aurélio Miguel Pena, de Conceição e de Paulo Sérgio, pude compreender o funcionamento do órgão judiciário e a magistratura.

Finalmente, agradeço ao meu orientador Professor Agnaldo de Sousa Barbosa, que, para além das excepcionais aulas durante a graduação e da iniciação científica, guiou-me pelas veredas da Sociologia do Direito majestosamente durante, praticamente, todos os meus anos na graduação e me permitiu acreditar em uma Academia democrática, acessível e disposta a causas sociais. Obrigada pela paciência, pelo carinho, pela sinceridade e pela orientação tamanha durante essa trajetória.

Sou grata à UNESP e à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca, às professoras, aos professores e aos grupos de extensão e de pesquisa que pude compor como bolsista, extensionista e integrante, “Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos” (NETPDH), “Grupo Cárcere, Expressão e Liberdade” (CEL), Núcleo Agrário Terra e Raiz (NATRA) e DeMuS (Estudos em Direito e Mudança Social). Estes, espaços de estudo, de humanização, de militância e de resistência que prezam pela horizontalidade do conhecimento.

Realmente, a construção do meu ser durante esse capítulo da vida, enquanto profissional do Direito e enquanto ser humano em construção, precisou de “manhãs coletivas”. E estas foram as minhas.

É necessário que a galinha não saiba que tem um ovo. Senão ela se salvaria como galinha, o que também não é garantido, mas perderia o ovo. Então ela não sabe. Para que o ovo use a galinha é que a galinha existe. Ela era só para se cumprir, mas gostou. O desamoramento da galinha vem disso: gostar não fazia parte de nascer. Gostar de estar vivo dói. — Quanto a quem veio antes, foi o ovo que achou a galinha. A galinha não foi sequer chamada. A galinha é diretamente uma escolhida. — A galinha vive como em sonho. Não tem senso da realidade. Todo o susto da galinha é porque estão sempre interrompendo o seu devaneio. A galinha é um grande sono. — A galinha sofre de um mal desconhecido. O mal desconhecido da galinha é o ovo.

Clarice Lispector

PAULA, Débora Amorim de. **Entre as perspectivas de proteção social mínima e a manutenção da ordem econômica**: uma análise da emergência de novas facetas do direito à luz do ordenamento trabalhista brasileiro. 2021. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2021.

RESUMO

Efetua-se uma pesquisa qualitativa, sob a perspectiva dialética, para analisar as principais modificações legislativas laborais ocorridas entre 2017 e 2020 a fim de investigar o surgimento de uma nova faceta do Direito enquanto fenômeno de retrocesso social para fins de regulação. Discute-se o regime de acumulação flexível sistematizado no espaço social brasileiro. Abordar-se-á as principais nuances atreladas ao surgimento do regime. Tal culminará com a reflexão em torno da existência da flexibilização, se objeto instrumental do capital, ou então, sistema estrutural que demanda modos de regulação para se constituir e, dentre eles, o Direito. Para tanto, investiga-se o Direito do Trabalho brasileiro, enquanto instrumento de austeridade neoliberal, uma vez constatadas as diversificadas alterações legislativas e jurisprudenciais de aniquilamento da proteção social ao trabalhador hodiernas. Estas, justificadas por um direito de exceção que, paradoxalmente, está se tornando protagonista no ordenamento jurídico laboral brasileiro.

Palavras-chave: Flexibilização. Direito do Trabalho. Acumulação Flexível. Retrocesso Social. Sociologia do Direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A FLEXIBILIZAÇÃO, A ESTRUTURA ECONÔMICA E O DIREITO.....	11
1.1 Aspectos sociológicos acerca da dinâmica político-econômica internacional	11
1.2 O protagonismo da flexibilização.....	14
1.3 Emergência, consolidação e hegemonia do neoliberalismo	16
1.4 O fenômeno do Direito enquanto ativo estratégico	22
2 ENTRE A PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO SOCIAL MÍNIMA E A MANUTENÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA.....	27
2.1 Raízes sociopolíticas do direito do trabalho: formas sociais, conformação e o espírito de Filadélfia pela tutela protecional.....	27
2.2. A utilização do direito do trabalho como mecanismo de austeridade econômica	32
2.3 Vieses político-ideológicos dominantes e a legislação trabalhista brasileira.....	34
3 DIREITOS TRABALHISTAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	48
3.1 Processos judiciais como fonte de dados de interpretação	48
3.2 Reforma trabalhista: promulgação das Leis nº 13.429/17 e nº 13.467 e o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324.....	50
3.3 Pandemia COVID-19, Medida Provisória (MP) 927/2020 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

O fenômeno do Direito, perante as transformações incessantes de seu conteúdo e as formas de manifestação histórico-sociais, acusa uma volatilidade de tal ciência com novas facetas em desenvolvimento. Observou-se, no Brasil, a utilização do Direito como instrumento hegemônico de manutenção do *status quo* com a positivação de normas e, posteriormente, a possibilidade de sua mobilização por meio de estratégias jurídico-sociais acompanhadas de pressão política sobre os órgãos do Estado e sobre os Tribunais.

Embora o direito e o sistema judicial sejam instrumentos que tradicionalmente têm sido utilizados pelas classes dominantes para preservar os seus privilégios, eles não estão imunes às lutas sociais e por isso podem, em certas circunstâncias, ser utilizados pelas classes ou grupos sociais oprimidos ou excluídos para combater esses privilégios e lutar por maior justiça social. Sempre que isso acontece, o acesso à justiça pode ser parte importante da “revolução democrática da justiça” voltada à democratização do Estado e da sociedade. (SANTOS, 2016)

Não obstante, a contemporaneidade encontra-se em uma profunda ontologia dialética de forças políticas regidas, veementemente, pelos ideais do capitalismo globalizado neoliberal. Nesse contexto, tal domínio de forças conservadoras sobre espaços do aparelho do Estado atua por meio de ativos estratégicos, dentre eles, o Direito. Este, instrumento complexo, dinâmico e multifacetado é atrelado aos vieses ideológicos dominantes de um determinado tempo histórico endereçado à manutenção de certa forma de organização econômico-social.

A racionalidade moderna, inaugurada pela figura do Estado de Direito, operou um deslocamento de funções, antes exercidas exclusivamente pelo Estado, para classes apropriadoras privadas, em que a relação social de dominação é ponderada pelos limites da lei (WOOD, 2011). Urge-se tal limitação na medida em que o Estado de Direito, em qualquer nível de organização estatal liberal, permanece como estrutura ideológica pelo direito de classe (PACHUKANIS, 2017).

No âmbito do Direito do Trabalho Brasileiro, o processo de abertura democrática e de construção de uma ordem constitucional comprometida com a solidariedade, a justiça e a dignidade é compreendido como condição *sine qua non* para a preservação, o fortalecimento e a expansão dos direitos dos trabalhadores (FERNANDES, 2019). Exemplifica-se a proteção ao elo mais frágil da relação laboral, entendimento formulado pela Declaração de Filadélfia adotada pela Organização Internacional do Trabalho em 1944 (FERREIRA, 2012).

A realidade fática laboral, entretanto, é moldada por raízes escravocratas as quais impedem o estabelecimento de um convívio democrático aliado às potencialidades materiais do Direito do Trabalho (MAIOR; SEVERO, 2020). No Brasil, observa-se que, a cada tentativa de constituir uma realidade efetivamente democrática em contraponto à exploração do trabalho, uma lógica ditatorial é regida por mecanismos de austeridade (FERREIRA, 2012). Estes, dão ensejo, cada vez mais, à precedentes interpretativos, desde as primeiras limitações na década de 1990 à atual flexibilização em massa.

À luz disso, esta pesquisa se propõe a uma reflexão acerca do uso, da interpretação e da aplicação do Direito, hodiernamente, como instrumento de flexibilização dos direitos trabalhistas no que tange às modificações legislativas e interpretativas da jurisprudência que vão ao encontro com a dinâmica político-social (2017-2020). Objetiva-se investigar o surgimento de uma nova faceta do Direito enquanto fenômeno de retrocesso social por meio do uso, a interpretação e a aplicação do direito trabalhista brasileiro; identificar a macroestrutura econômica hodierna e suas transformações no cenário sócio-político internacional e, principalmente, nacional; classificar o fenômeno do Direito enquanto mecanismo social; analisar o cenário político-social brasileiro à luz das transformações econômicas.

Por fim, pretende-se enquadrar as principais modificações legislativas e interpretativas do Direito do Trabalho Brasileiro no íterim selecionado, por meio da análise qualitativa da natureza política dos argumentos utilizados para fundamentar os acórdãos no íterim selecionado, de modo a ponderar as influências das decisões. Busca-se, em pesquisa de campo, o estabelecimento de um panorama dos julgados do Supremo Tribunal Federal¹ no que tange à flexibilização após 2017, os quais serão analisados levando em conta as perspectivas de relação de poder inerentes a tais documentos (OLIVEIRA e SILVA, 2005), assim como a dinâmica de interpretação de julgados.

Posteriormente, será feita a análise das principais modificações legislativas após o surgimento da pandemia (COVID-19) em 2020 e suas implicações no ordenamento trabalhista a fim de analisar se o Direito assume o caráter de instrumento de retrocesso social. Analisa-se a Lei nº 13.429/2017, a Lei nº 13.467/2017, o Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 324, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6363 e a Medida Provisória nº 927/2020 - embora não convertida em Lei.

¹ Julgados disponíveis no portal do Supremo Tribunal Federal em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 20 out 2021.

A pesquisa assume também o caráter de procedimento exploratório, uma vez que tem como escopo proporcionar um maior entendimento sobre a questão, pelo embasamento teórico mediante um balanço da literatura científica (SEVERINO, 2007), de acordo com os critérios científicos-metodológicos explanados por Harvey (1992), Mascaro (2013; 2018), Pachukanis (2017) e Bernard Edelman (2016), sob a perspectiva marxista macroestrutural dialética. Além disso, utilizar-se-á apreciação de artigos, teses, cartilhas, anais e pesquisas que tratam especificamente da temática laboral já realizadas no meio acadêmico.

Cumprе reafirmar, por fim, que a investigação ora apresentada visa a analisar a maneira como o Direito acompanha a ordem político-ideológica instaurada em determinada sociedade e, portanto, se pode servir como instrumento de retrocesso social. Conforme Bourdieu (1989), percebemos que o Direito não cria nada que não possa obter o reconhecimento da sociedade e, no caso brasileiro, as transformações no âmbito do direito do trabalho estão vindo a reboque de quais transformações da estrutura econômica? Estas seriam espécies de mecanismos de funcionalidade aptas ao surgimento de novas facetas do Direito enquanto fenômeno de retrocesso social?

Desse modo, com a proposta aqui apresentada, entende-se que se trata de um assunto de evidente relevância em âmbito jurídico, político e, especialmente, em âmbito social.

1 A FLEXIBILIZAÇÃO, A ESTRUTURA ECONÔMICA E O DIREITO

De acordo com os critérios teórico-metodológicos explanados, em obra, por David Harvey (1992), utilizando-se da pesquisa bibliográfica, deverá ser estudado, neste Capítulo, o regime de acumulação flexível sistematizado no espaço social.

Nesta seara, abordar-se-á as principais nuances atreladas ao surgimento de tal regime e suas características primordiais para a estrutura político-econômica mundial. Tal culminará com a reflexão em torno da existência da flexibilização, se objeto instrumental do capital, ou então, sistema estrutural que demanda modos de regulamentação para se constituir.

Busca-se, analogamente, ao deslocar a narrativa (1977) de Clarice Lispector mencionada, contextualizar a temática versada em tela, sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio, com o intuito de, minuciosamente, discutir em capítulos posteriores os “ovos” e as “galinhas” socio-político-estruturais.

1.1 Aspectos sociológicos acerca da dinâmica político-econômica internacional

As práticas político-econômicas internacionais, no período de expansão do pós-guerra (1945 a 1973), foram caracterizadas por diferentes modos de processo de trabalho, os quais inseriram conjuntos de práticas de controle, tecnologias, hábitos de consumo e configurações de poder. Dentre eles, destaca-se o taylorismo como premissa.

O fordismo, introduzido por Henry Ford, desenvolveu-se na Europa e se consolidou pelo Ocidente como modo de organização de produção e, fundamentalmente, como pioneiro na industrialização dos processos laborais do século. Sua implantação, por meio de produção em massa, linhas de montagem, produtos homogêneos, controle do tempo e de movimentos, cronômetro taylorista e produção em série (ANTUNES, 1995), consolidou uma nova sistematização econômica capitalista. No setor automobilístico, por exemplo, o trabalho era fragmentado em diversas funções a cada trabalhador, constituindo a cada “ação operária a um conjunto repetitivo de atividades cuja somatória resultava no trabalho coletivo produtor dos veículos” (*Idem*, 2009).

Os Estados Unidos, nas décadas intermediárias do século XX, utilizaram-se desse complexo de sistema industrial-consumerista de valorização do valor para uma crescente hegemonia internacional, tornando o fordismo, sistema em escala internacional. Contextualizou-se:

[...] Apesar da sua base comum e seus arranjos básicos que se tornam interdependentes no sistema mundial, os fordismos são experiências relativamente singulares a cada Estado, dado que demandam, para o estabelecimento de seus regimes de acumulação, justamente um determinado arranjo interno de coesão nos planos político e social. As múltiplas contradições, lutas de classe, hegemonias de valores e crises internas faz com que o fordismo então seja compreendido tanto como um sistema geral do capitalismo mundial quanto como uma experiência de cada Estado (MASCARO, 2013, p. 111-128).

Conforme definiu Antonio Gramsci (GRAMSCI, 1985 apud HARVEY, 1992), o fordismo representou o “maior esforço coletivo para criar, com velocidade sem precedentes, e com uma consciência de propósito sem igual na história, um novo tipo de trabalhador e um novo tipo de homem” adequado ao novo tipo de trabalho e de processo produtivo e, portanto, a uma nova política de controle psicossocial do trabalho. E, para tanto, concebeu-se um modo de regulamentação de regras e de processos sociais interiorizados organizadamente pela movimentação da dialética de classes, regime de acumulação.

Para Lipietz (1986), caracteriza-se um regime de acumulação pela estabilização, a longo prazo, “da alocação do produto líquido entre consumo e acumulação” [...]. Ou seja, trata-se da correlação entre a transformação das condições de produção e as condições de reprodução de assalariados. Isso institui normas, hábitos, leis e redes de regulamentação que garantem a unidade do processo e, assim, o esquema de reprodução da acumulação torna-se coerente àquela dinâmica social para a reprodução absoluta do Capital (MÉSZAROS, 2010).

O regime de acumulação, portanto (MASCARO, 2013, p. 111-128),

se apresenta como uma estruturação de relações sociais capitalistas complexas que conseguem alcançar algum grau de articulação e manutenção, perfazendo uma fase sistemática no seio da instabilidades e crises do Capitalismo.

Configurou-se, não obstante, um regime de sistema produtivo taylorista racionalizado, “mas desacompanhado de um modo de regulação que estabelecesse um circuito universal de consumo e uma ativação da produção a partir da massa salarial” (*Ibidem*). No ínterim de 1965 a 1973, observou-se a incapacidade veemente de um regime rígido, como o Fordista, em conter tais contradições inerentes. A engrenagem político-econômica comportamental estabelecida tornou-se insuficiente para manutenção do fordismo devido à escassez da acumulação. David Harvey narrou as tentativas frustradas de impedir tal ruptura (1992, p. 122):

O propósito do dia de oito horas e cinco dólares só em parte era obrigar o trabalhador a adquirir a disciplina necessária à operação do sistema de linha de montagem de alta produtividade. Era também dar aos trabalhadores renda e tempo de lazer suficientes para que consumissem os produtos produzidos em massa que as corporações estavam por fabricar em quantidades cada vez maiores. Mas isso presumia que os trabalhadores soubessem como gastar seu dinheiro adequadamente. Por isso, em 1916, Ford enviou um exército de assistentes sociais aos lares dos seus trabalhadores "privilegiados" (em larga medida imigrantes) para ter certeza de que o "novo homem" da produção de massa tinha o tipo certo de probidade moral, de vida familiar e de capacidade de consumo prudente (isto é, não alcoólico) e "racional" para corresponder às necessidades e expectativas da corporação. A experiência não durou muito tempo, mas a sua própria existência foi um sinal presciente dos profundos problemas sociais, psicológicos e políticos que o fordismo iria trazer.

Ou seja, observou-se, no Ocidente, a necessidade de introduzir novas tecnologias de barateamento e de diversificação da produção. E, pela incapacidade dos governos democráticos em tal modernização, a sindicalização se fortaleceu por acordos cooperativos, em que estratégias eram priorizadas em troca de negociações coletivas nas indústrias de produção, na concessão de benefícios de seguridade social, no controle sobre as especificações de tarefas e na segurança laboral. Ainda assim, o autoritarismo mostrou ser maior aliciador em detrimento das organizações sindicais burocratizadas, as quais fomentaram unidades fortificadas da classe trabalhadora (*Ibidem*).

Para a sobrevivência do capital, urgiu-se, então, a flexibilização como instrumento de mudança da produção saturada fordista. Ou seja, um novo regime de acumulação para atender aos requisitos da reprodução do capital após a escassez de demanda efetiva por produtos, a onda inflacionária, o choque da depressão e o “quase” colapso do Capitalismo.

Tal crise, inclusive, mostrou-se ser cíclica e estrutural à própria reprodução, revelando-se por meio de dinâmicas sociais consolidadas em modos de regulação. No caso ilustrado do fordismo, através do rompimento da dinâmica econômica empreendida pelo regime. Os investimentos de capital fixo de larga escala e a longo prazo estavam enrijecidos em sistemas de produção em massa. Estes eram considerados arcaicos para a demanda, pois presumiam crescimento estável em mercados de consumo, não obstante, variantes. Da mesma forma, os contratos de trabalho no setor monopolista, os mercados de produção e as alocações rígidas impediam expansões da base fiscal para gastos públicos com políticas assistencialistas.

Nesse sentido, Harvey discorre (*Ibidem*, p. 135-136):

Por trás de toda rigidez específica de cada área estava uma configuração indomável e aparentemente fixa de poder político e relações recíprocas que unia o grande trabalho, o grande capital e o grande governo no que parecia

cada vez mais uma defesa disfuncional de interesses escusos definidos de maneira tão estreita que solapavam, em vez de garantir, a acumulação do capital.

Nesse quadro, flexibilizou-se, não somente o regime instituído anteriormente, como também os próprios direitos trabalhistas até então em vigência por meio de demissões e de desemprego em massa (HOBSEAWM, 2010, p. 328):

[...] “as Décadas de Crise começaram a dispensar mão-de-obra em ritmo espetacular, mesmo nas indústrias visivelmente em expansão.” [...] “O número de trabalhadores diminuiu relativamente, absolutamente e, em qualquer caso, rapidamente. O crescente desemprego dessas décadas não foi simplesmente cíclico, mas estrutural”.

À luz do apresentado neste Capítulo, considera-se a acumulação flexível, em convergência à análise de Alysson Mascaro, como regime dinâmico a fim de “elaborar um conjunto de estratégias administrativas científicas e poderes estatais que estabilizassem o capitalismo, ao mesmo tempo que se evitavam as evidentes repressões e irracionalidades” (MASCARO, 2013, p. 111-128). Destarte, a alteração dos institutos jurídicos, variáveis em situações de crise do capital, demonstram, inicialmente, ser instrumento de regulação, o qual permeia pela linha tênue entre as perspectivas de proteção social mínima e a manutenção da ordem, objeto de discussão do presente trabalho.

1.2 O protagonismo da flexibilização

O regime de acumulação flexível é regido pela transformação fluida do modo de controle do trabalho e de emprego em confronto direto com a rigidez do fordismo instituída anteriormente. Em razão do crescimento econômico favorecido, observou-se novas diretrizes nos setores financeiro, tecnológico, organizacional, de produção, de mercado e de comércio. Estas, acarretaram a difusão de mudanças e de decisões de maneiras rápidas e imediatas - compressão do espaço-tempo" à luz de Harvey (*Ibidem*). E, na medida em que há mobilidade, seja na construção de habilidades, no desemprego ou no salário do trabalhador, há pressão no controle de trabalho.

Alysson Mascaro (2013), por outro lado, denomina o regime como “padrão pós-fordista”, pois o padrão geral de imposição internacional do capital permanece desconexo a depender dos contornos políticos e das respostas nacionais, que são múltiplos. De todo modo, urgiu-se uma nova dinâmica de acumulação pela necessidade de maior flexibilidade diante do aumento da competição e dos riscos.

Ressaltou Harvey (1992, p. 140):

A profunda recessão de 1973, exacerbada pelo choque do petróleo, evidentemente retirou o mundo capitalista do sufocante torpor da "estagflação" (estagnação da produção de bens e alta inflação de preços) e pôs em movimento um conjunto de processos que solaparam o compromisso fordista. Em consequência, as décadas de 70 e 80 foram um conturbado período de reestruturação econômica e de reajustamento social e político. No espaço social criado por todas essas oscilações e incertezas, uma série de novas experiências nos domínios da organização industrial e da vida social e política começou a tomar forma. Essas experiências podem representar os primeiros ímpetus da passagem para um regime de acumulação inteiramente novo, associado com um sistema de regulamentação política e social bem distinta.

No bojo internacional, durante os anos de 1982 a 1985, observou-se o aumento de subcontratações nas firmas britânicas e do trabalho temporário (*Ibidem*). E, conforme seria de se esperar (BEAUVOIR, 2019), as novas condições impostas do mercado acentuaram a vulnerabilidade dos grupos minoritários e, principalmente, das mulheres, com direitos flexibilizados. Da mesma forma, a utilização de sistemas de política paternalista nas fábricas inibia formas de organização da classe trabalhadora.

O movimento histórico do capital leva a plataformas de produção flexível e conjugada em vários espaços internacionais, tornando a fragilização das políticas nacionais mais patente. Daí, em momentos extremos, esmorecem modalidades de reconversão industrial, de produção de insumos fármaco-médico-hospitalares e, mesmo, de sustento da sociedade – comida, infraestrutura habitacional e de transportes, prestação de serviços básicos, etc. Não há qualquer maximização das possibilidades sociais mediante uma economia liberal: há apenas uma marcha de acumulação contra todas as formas sociais relacionais que lhe sejam antagônicas. (MASCARO, 2020, p. 18)

No Brasil, atualmente, têm-se condições análogas a tais sistemas por meio dos acordos individuais e das negociações coletivas - regidos pela Lei nº 13.467/2017 (BRASIL), os quais enfraquecem as unidades sindicais por meio de modificações legislativas (RODRIGUES, 2009), o que será discutido posteriormente.

Celebra-se, então, o efêmero, a instabilidade e a recondução maleável que, embora aparente conturbar a engrenagem do capital, traz respostas organizadas para os processos e os mercados de trabalho e de consumo. O transitório flexível “relava um anseio por um presente estável, imaculado e não corrompido” (HABERMAS in HARVEY, 1992). Isto é, utiliza-se da instabilidade como instrumento para criar expectativas. O sopesamento de direitos sociais,

justificado pela economia em crise, é um exemplo de tal ponderação que impede lutas sociais mais efetivas, materialmente, em razão das projeções futuras de melhoria.

Ilustra o cânone da condição pós-moderna (HARVEY, 1992, p. 143).

O mercado de trabalho, por exemplo, passou por uma radical reestruturação. Diante da forte volatilidade do mercado, do aumento da competição e do estreitamento das margens de lucro, os patrões tiraram proveito do enfraquecimento do poder sindical e da grande quantidade de mão-de-obra excedente (desempregados ou subempregados para impor regimes e contratos de trabalho mais flexíveis

Tem-se, pois, uma nova dinâmica de regime de acumulação que, em seu cerne, traz a instabilidade, o caos, as crises, a apropriação de capitais e o trabalho explorado como motores de engrenagem para o Capital, o que, curiosamente, foram características responsáveis pela insuficiência para manutenção do Fordismo. Deseja-se, agora, sanar os imbróglis “pelos próprios termos que os ensinam” [...] “ainda que sob novas bases ou a benefícios de frações distintas do capital” (MASCARO, 2020). Ou melhor, ainda que metamorfoseando os protagonismos dos ovos e das galinhas político-sociais.

1.3 Emergência, consolidação e hegemonia do neoliberalismo

Nota-se, doravante, que o neoliberalismo corresponde à manifestação estrutural hodierna de tal regime de acumulação, bastando-se como ovíparo político-econômico para majoração do Capital. Os vieses propagados de livre mercado e de intervenção estatal mínima materializam-se em privatizações em massa, desregulamentação de mercados e liberalização do comércio, na medida em que se ilude as classes dominadas (HARVEY, 1992). Combate-se o Estado de Bem-Estar Social e seus desmembramentos, os quais propagam direitos sociais em detrimento de inúmeras políticas compensatórias e focalizadas que se utilizam do ideal de “liberdade de mercado”.

Bourdieu, cânone da sociologia, versa sobre uma nova espécie de “neodarwinismo social” (1998), na medida em que os cidadãos trabalhadores, nesse sistema, são estimulados à competição, tentativa de justificar méritos e desigualdades. Frisa-se análise de Andreia Galvão (2003, p. 81):

O neoliberalismo converte-se em ideologia dominante porque se apropria e ressignifica demandas e aspirações de parcela das classes dominadas, invertendo-lhes o sentido. Nesse processo de inversão, direitos restritos são

convertidos em “privilégios” e conquistas trabalhistas são consideradas “custos” dos quais as empresas devem imperiosamente se desfazer.

E, em consequência, o individualismo exacerbado no âmbito econômico-trabalhista se torna condição necessária ao impulso de tal regime em detrimento de ação coletiva, a qual fora debilitada pelos valores empregados. Simmel (1978) discute, inclusive, acerca do surgimento do autoritarismo intensificado nas instituições basilares - familiares, religiosas e econômicas - em razão da insegurança econômica condicionada. Depreende-se, então, que na medida em que se modifica a dinâmica mercadológica, os núcleos político-sociais, assim como os sujeitos, acompanham tais variações.

E o Estado - embora os vieses emaranhados acerca do modo de regulamentação neoliberal acreditem em sua ausência - permanece atuante no regime de acumulação em discussão. Ele se apresenta, inclusive, como regulador necessário às dinâmicas do capital e do trabalho, garantindo novos nichos de mercado ao setor privado neoliberal e modos de regulação (Direito), objeto de pesquisa do presente trabalho, conforme elucida Mascaro (2013, p. 111-128):

Os investimentos, orientados pela especulação, carregam volatilidades que estão para além da demanda efetiva: o excludente de capitais demanda um processo de novas aberturas de espaço de acumulação. Por todo o mundo, as privatizações são uma das novas fronteiras para o capital. Nesse processo, que não é apenas de compra de empresas públicas por privadas, mas sim, de espoliação – modo de acumulação primitiva –, integram-se novos ambientes de valorização do valor, mediante uma presença ativa do Estado, que financia, subsidia e prepara institucional e economicamente a própria majoração dos espaços privados de acumulação.

A partir de 1972, pendenciou-se para uma maior autonomia dos sistemas bancários e financeiros globais, caracterizando-se novas estratégias do capital, pela figura dos Estados, para coordenar a instabilidade - instaurada propositalmente - a fim de minimizar os riscos potenciais ao capital financeiro. Exemplifica-se a diversificação e a rápida transferência de fundos de empresas, regiões e setores em decadência para empresas, regiões e setores lucrativos.

Ainda quanto à atuação estatal, no íterim de 1980, na Inglaterra, observou-se a introdução de legislações baseadas na livre negociação coletiva. Flexibilizou-se os padrões de contratação e de demissão, assim como a deslegitimação dos sindicatos. Destaca-se o *Employment Act* (1980 e 1982), que inibiu greves de solidariedade e piquetes, e o *Trade Union Act* (1984), o qual encerrou a imunidade dos sindicatos até então presente (ANTUNES, 1999).

No Brasil, os ideais neoliberais foram introduzidos pelos estudos acadêmicos, pelo arcabouço internacional e, também, pela construção empregada pelas reformas estruturais de instituições financeiras objetivadas a comedir a inflação e “estabilizar” a economia após crise de dívida externa do início dos anos de 1980 (CRUZ, 1998).

Cabe, aqui, explicar acerca da utilização da economia neoliberal sob o viés hegemônico² de Gramsci (1978) em que o consenso das classes advém do exercício de dominação.

Sem dúvida, a hegemonia pressupõe que se leve em conta os interesses e as tendências dos grupos sobre os quais ela se exercerá, que se alcance um certo equilíbrio de compromisso, em outros termos que o grupo dirigente faça sacrifícios de ordem econômico-corporativa, mas é igualmente indubitável que *esse compromisso não pode tocar o essencial*, pois se a hegemonia é de ordem ético-política, ela também é igualmente econômica, ela tem por fundamento a função decisiva que o grupo dirigente exerce no núcleo decisivo da atividade econômica (GRAMSCI, 1978, p. 388).

Consoante a isso, o espectro de um mero projeto de desenvolvimento democrático no Brasil representado por Luiz Inácio Lula da Silva nas eleições de 1989 acarretou a reorientação do sistema de acumulação empregado na sociedade brasileira, para viabilizar a economia neoliberal sem maiores riscos, ou seja, “*sem tocar o essencial*”, conforme a definição de Gramsci (*Ibidem*). Observou-se, então, as reformas de privatização, de desregulamentação, de liberalização comercial e financeira advindas do governo Collor e aprofundadas no governo de Fernando Henrique Cardoso (SALLUM JR, 2000).

Novamente, em 1994, o período de governo de Itamar Franco à luz de uma frente esquerdista à Presidência da República fora suficiente para a modificação de tal cenário pelo Plano Real. De acordo com Sallum Jr. (2000), compreendeu-se, então, que as instabilidades político-econômicas precediam consolidações de projetos neoliberais mais concretos, conservadores e autoritários no Brasil.

E, ainda, observou-se que tais ideais liberais do novo bloco hegemônico obtiveram “larga penetração na classe média e em parte do sindicalismo urbano e na massa da

² Para Gramsci, a hegemonia é caracterizada pela unificação das estruturas e superestruturas política, econômica, cultural e social, sintetizando-se em uma afirmação de valor gnosiológico. Versou: [...] a passagem nítida da estrutura para a esfera das superestruturas complexas; é a fase em que as ideologias geradas anteriormente se transformam em 'partido', entram em confrontação e lutam, até que uma delas ou pelo menos uma combinação delas tenda a prevalecer, a se impor, a se irradiar por toda a área social, determinando, além da unicidade dos fins econômicos e políticos, também a unidade intelectual e moral, pondo todas as questões em torno das quais ferve a luta não no plano corporativo, mas num plano 'universal', criando assim a hegemonia de um grupo social fundamental sobre uma série de grupos subordinados (GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho com a colaboração de Luiz Sergio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2000a. v. 3., p. 41).

população” (SALLUM JR, 2000, p. 32). As diversas reformas constitucionais aprovadas pelo Congresso Nacional em 1995 acerca da concessão de serviços públicos a empresas privadas, quebra de monopólios e ausência de incentivos a empresas de capital nacional, por exemplo, obtiveram apoio popular. Verificou-se, logo, a diminuição da participação do capital estatal e do capital privado nacional em detrimento do estrangeiro, este como instrumento ideal propagado às classes dominadas, embora não tão beneficiadas pelo projeto.

Dialoga-se com o versado por Décio Saes (2001, p. 79):

O intervencionismo estatal na América Latina redundou basicamente em concentração da renda nacional; e não se fez acompanhar da implantação de um *Welfare State*. Nesse contexto, a proposta neoliberal de que o ‘governo’ desmantele o ‘Estado’ pode acabar assumindo a feição aparentemente progressista de um combate redistributivo, por mais que os fatos subsequentes (vale dizer: os resultados concretos das gestões neoliberais) tendam a desmentir essa aparência.

Revela-se, aqui, a importância da dominação ideológica que, no caso do neoliberalismo brasileiro, tornou-se escopo para a própria manutenção do sistema de acumulação empregado. Bastou-se em se incorporar às demandas das classes dominadas, reapropriando-as, a todo momento, a depender da carga autoritária empregada. Possibilitou-se, então, a utilização dos interesses socio-minoritários ao projeto hegemônico, permitindo identificação e aprovação popular e impedindo projetos políticos alternativos em razão do ideal disseminado.

Pachukanis (2017), ao versar acerca do pensamento jurídico marxista, apresenta as matrizes desse movimento materializado nas teorias de dominação utilizadas pela classe dominante para disseminar ideologias, o que é discutido em sua obra. À luz do difundido pela dominação burguesa hegemônica, a máquina estatal se realiza como vontade geral, regada de impessoalidade e de poder mercantil. E, nesta, a sociedade é tida como um mercado de valor que possui compradores e vendedores - sujeitos de direitos - que participam das trocas por valores, estes análogos à direitos, a vontades e a necessidades autônomas.

Ou seja, interpreta-se o exercício do poder de uma pessoa sobre outra como o poder do próprio direito, ou seja, como o poder de uma norma objetiva e parcial. Não obstante, entende-se que a ideologia propagada não se trata de delimitação da liberdade pessoal dentro de limites mínimos necessários para a convivência social, como versa Kant. Em verdade, conforme o cânone marxista, a medida de liberdade propagada está “condicionada apenas à medida de domínio do outro, a norma de convivência dita, não a possibilidade de convivência, mas a possibilidade de domínio” (GUMFLOWICZ in PACHUKANIS, 2017, p. 139-152),

auxiliando, inclusive, na manutenção do ideário neoliberal da superestrutura do capital, além da jurídica.

Analogamente, no âmbito internacional, utiliza-se do neoliberalismo que, embora iniba a ampliação de direitos, traz consigo políticas compensatórias e focalizadas para manutenção da ideologia propagada. Entretanto, Boito Jr. (1999) ousa discutir que, na dinâmica brasileira, o sistema de flexibilização transmuta-se a uma realidade em que se obtém o apoio das classes dominadas sem ao menos necessitar fazer concessões significativas aos interesses econômicos minoritários. Isso advém da oposição à intervenção estatal que se justifica pela má qualidade de serviços públicos e pela desvalorização do mercado de trabalho privado disseminadas. Há desigualdade nas condições de trabalho a depender de cada setor e, portanto, as massas populares se predispõem a aderir ao discurso “anti-estatal” e a idolatrar o neoliberalismo mercadológico (*Ibidem*).

Soma-se a essa constância que as recorrentes expressões da crise do capitalismo apresentadas na realidade brasileira, inclusive já pinceladas anteriormente, são objeto de estudo variável dos modelos políticos da América Latina e, até mesmo, da Europa, pela análise de Alysson Mascaro (2017). Vejamos:

O peso econômico do Brasil, sua condição peculiar entre a periferia e o centro do capitalismo mundial, sua sociabilidade ao mesmo tempo universalista e insigne e sua disputa política e ideológica bastante reflexa de uma média discursiva internacional tornam a crise brasileira um caso exemplar da crise mundial presente (MASCARO, 2017, p. 177).

E, observam-se que as tentativas de constituir uma realidade efetivamente democrática em contraponto à impetuosidade feroz escolhida sofreram lógicas autoritárias, como em 1960. É notória a visão de Florestan Fernandes ao discorrer sobre tal íterim do Estado Brasileiro, em que fora tido como “única entidade que podia ser manipulável desde o início, a partir da situação de interesses das elites nativas, mas com vistas a sua progressiva adaptação à filosofia política do liberalismo” (FERNANDES, 2005, p. 53).

Tem-se, desde 2005, uma crise política em razão de disputa eleitoral, o colapso econômico mundial em 2008 – com reflexos até os dias atuais, a turbulação social em 2013 pela revolta e indignação das classes brasileiras, o *golpe* político de 2016 e, por fim, o panorama brasileiro arcaico de 2018 que se segue até a realidade hodierna. Ou seja, o Brasil tornou-se espetáculo experimental das instabilidades maximizadas, próprias do sistema de acumulação flexível pós-fordista (*Ibidem*).

A falência de vetorizações políticas progressistas nas décadas de pós-fordismo se deu, no âmbito do país, com a derrocada do governo petista em vigência. Assumiram-se os mandatos após uma longa etapa de disseminação ideológica neoliberal. Articulou-se, então, políticas de dosagens menos regressivas, sem romper com paradigmas neoliberais (GENRO; ROBAINA, 2006). Da mesma forma, observou-se a articulação de “neutralidade” e de “imparcialidade” aos meios de comunicação e da não-interferência do Direito, sob a argumentação do respeito à legalidade, conforme observa Mascaro (2017, p. 180):

A década prévia à de Lula, patentemente neoliberal, agravou o desarranjo produtivo e o desmonte da economia nacional lastreada em estatais. Diante desse passado imediato, a experiência econômica do PT permitiu tanto algum fortalecimento de setores da burguesia nacional (Boito, 2012) quanto um arrefecimento parcial das contradições sociais (REGO & PINZANI, 2014).

Nessa toada, houve um crescimento popular alto com o governo Lula, assemelhando-se às políticas empregadas pelos países emergentes, denominados BRICS, exceções à dinâmica internacional de acumulação (SADER, 2013). Não obstante, “*as crises do capitalismo mundial não comportam excepcionalidades*” (*Ibidem*) e, no caso brasileiro, o baixo crescimento e recessão no governo Dilma, ensejou o *golpe* de 2016 com o respectivo processo de impeachment. Este revelou a forte disputa de poder entre projetos e frações do capital brasileiro e internacional (Braga, 2012; 2015; Pochmann, 2014; 2015 *apud* MASCARO, 2017). Noticiou-se, inclusive, acerca da fundamentação para o impedimento de Dilma Rousseff: não atender à agenda neoliberal proposta pelo programa Ponte para o Futuro (FERNANDES, 2016).

O propósito, desde então, é a manutenção de taxas de lucro, flexibilização de direitos sociais, exploração do trabalho e das riquezas naturais para efetivar o neoliberalismo em seu cerne (CANETTIERI, 2018). Nesse ínterim, sob o governo de Michel Temer, iniciou-se a derrocada social para maior, ainda, satisfação da valorização do capital imperativo, caracterizando uma integração social regressiva (ARANTES, 2014).

Hodiernamente, encontramos-nos em um grau ímpar de regresso, de verborragia e reacionarismo político-social com a extrema-direita de Jair Bolsonaro no poder. Observa-se que este possui controle direto sobre o capital financeiro, as milícias de internet e o militarismo em detrimento do controle institucional pelos poderes Legislativo e Judiciário, além da ausência de oposição forte o suficiente para impedir maior fragilidade institucional (MASCARO, 2020).

Trata-se, malgrado, da adoção das estratégias internacionais nacionalistas, conservadoras e xenofóbicas em ascensão em contraponto ao que se seguia no país anteriormente, que se assemelhava no limite da “política mediatizada”, que encarna uma “face amigável do fascismo” a exemplo de Ronald Reagan. Hodierna e divergentemente, exemplifica-se o governo de Donald Trump nos Estados Unidos da América (CHOONARA, 2019) e Jair Bolsonaro no Brasil.

Tais personagens caricatos são estratégicos bodes expiatórios do Capital, que buscam assegurar a manutenção do sistema por falas, estímulos e mobilizações calcadas na instabilidade – proposital - em seu estado mais erosivo, remetendo aos elementos fascistas do “entreguerras” versado por Griffin (2018). Encontrou-se, pois, no neofascismo, a solução no contexto de crises (SALAMA, 2015) para manter o sistema de acumulação atual, na medida em que operam medidas de austeridade jurídico-político-sociais (MENDES. CARNUT, 2020). Trata-se, pois, de um eficiente “instrumento para adequar a sociedade civil à estrutura econômica” (GRAMSCI, 2011, p. 324).

A face bárbara do capital presente no Brasil, portanto, “não é distinta da sorte geral da crise no capitalismo. Suas especificidades revelam padrões estruturais de contradição. Os termos que a geraram são os que a corrigem” (MASCARO, 2017, p. 180). Parte-se, então, da premissa de que a crise econômica, o desemprego em massa e os direitos flexibilizados, a depender das gradações e arranjos específicos, são sintomas de um modo de produção arraigado na forma-mercadoria (*Idem*, 2020). Afinal, “o Capital só existe com o direito e o Estado – sendo a legalidade a resultante da conformação dessas formas” (*Idem*, 2013, p. 39-44).

Dessa forma, a acumulação de perfil flexível, ou então, denominada por Alysson Mascaro de “regime pós-fordista”, *é uma das margens naturais do leito do rio do capitalismo, e não uma excrecência que se possa isolar mantendo o rio preservado.* (MASCARO, 2020, p. 09). Nesse ínterim, passemos à análise do Direito como arcabouço predisposto a condicionar tal realidade do sistema de acumulação em movimento.

1.4 O fenômeno do Direito enquanto ativo estratégico

A simbologia empregada ao Direito é constantemente modificada pela linguística. Não obstante, perdura o ideal ingênuo de “*verdade imposta e a ser respeitada*”. Embora a conceituação de Estado proposta no presente trabalho conflite com algumas noções apresentadas por Lyra Filho (1985), frisa-se:

A diversidade das palavras atinge diretamente a noção daquilo que estivermos dispostos a aceitar como Direito. Por isso mesmo, os autores ingleses e americanos têm de falar em “*Right*”, e não “*Law*”, quando pretendem referir-se exclusivamente ao Direito, independente da lei ou até, se for o caso, contra ela. (LYRA FILHO, 1985, p. 01-40)

E, agora dirigindo-se a um dos referenciais teóricos propostos neste trabalho (PACHUKANIS, 2017, p. 139-143), o Direito, novamente, é tido como “[...] a convicção geral das pessoas que se encontram em uma relação jurídica. O surgimento de uma situação jurídica é, portanto, o surgimento de uma convicção geral, que tem força compulsiva e está sujeita à execução”.

Logo, a concepção jurídica, na medida em que é tida como *natural*, pode servir como instrumento de dominação sem precedentes. Para esse autor, corrobora-se tal entendimento pela perspectiva interpretativa materialista da própria regulamentação jurídica como forma histórica determinada.

Têm-se, na sociedade, necessidades materiais e, o Direito nada mais é que a correspondência de tais interesses sob a ótica da *veracidade* e, claro, da *troca*. Trata-se de uma ligação entre elementos dissociados. Então, “*o Direito do mais forte também se trata de um direito*” (MARX, 2011, p. 43 apud PACHUKANIS, 2017). E, “o grau dessa dissociação pode ser, historicamente, maior ou menor”, a depender do contexto sócio-político que urge para o capital da época, “mas jamais desaparecerá por completo” (*Ibidem*).

O Estado de direito é uma miragem, mas uma miragem extremamente conveniente para a burguesia, porque ela substitui a desvanecida ideologia religiosa, ela oculta às massas o fato da dominação da burguesia. [...]

O poder como “vontade geral”, como “poder do direito”, realiza-se na sociedade burguesa na medida em que esta última representa um mercado. [...]

Os possuidores de mercadorias livres e iguais que se encontram no mercado o são somente na relação abstrata de compra e venda. Na vida real eles são ligados uns aos outros por relações variadas de dependência. São o vendeiro e o grande atacadista, o camponês e o dono de terras, o devedor arruinado e seu credor, o proletário e o capitalista. Todas essas inúmeras relações de dependência de fato compõem a base genuína da organização do Estado. Entretanto, para a teoria jurídica do Estado elas não existem. Ademais, a vida do Estado forma-se a partir da luta das diversas forças políticas, ou seja, das classes dos partidos, de todos os grupos possíveis; aqui se revelam as reais molas que movem o mecanismo estatal (PACHUKANIS, 2017, p. 178).

Sob o prisma da dinâmica brasileira, corrobora-se tal entendimento pelas facetas, já reveladas, do fenômeno jurídico. Observou-se a utilização do Direito como instrumento de manutenção do *status quo* com a positivação de normas e, posteriormente, a possibilidade de

sua mobilização por meio de estratégias jurídico-sociais acompanhadas de pressão política sobre os órgãos do Estado e sobre os Tribunais.

Nessa última faceta versada, destaca-se a demanda por modificações na realidade pelos movimentos sociais, uma perspectiva de consciência política que se vale do direito como instrumento de resistência às estratégias do desmonte social neoliberal. Nessa conjuntura, o Poder Judiciário assumiu notório papel na efetivação constitucional por meio de interferências diretas e indiretas em cenários caracterizados anteriormente pela hegemonia de outros Poderes (SANTOS, 2016). Agnaldo de Sousa Barbosa e Ana Carolina de Moraes Colombaroli (2016, p. 120-147), ao versarem acerca do ativismo judicial e judicialização política no Brasil, ressaltaram o viés político-democrático constitucional vigente na época, o qual ensejou tal faceta do Direito e o surgimento da alcunhada “*cidadania jurídica*”:

O constitucionalismo brasileiro assume caráter definitivamente democrático, com base no binômio dignidade humana/solidariedade social, significando um movimento de retorno do direito no país. Num contexto de construção democrática tardia, a constitucionalização de direitos civis, políticos e sociais e a incorporação da linguagem dos direitos pela cena política e jurídica brasileiras faz com que floresça um processo de cidadania jurídica concomitante à procedimentalização democrática, ativando processos de identidades coletivas. O acesso à justiça passa à raiz da adesão à democracia, ao permitir a construção de uma atividade política permanente na busca pela satisfação de interesses, culminando no ativismo judicial e judicialização da política como processos intrínsecos à dialética de mudança social (*Ibidem*, p. 122-123).

Lidaram, pois, com o campo jurídico como “lugar de luta, de concorrência para declarar o que é direito, em razão da elasticidade dos textos normativos”, uma vez que as decisões judiciais sempre se inserem, gritantemente, no campo político, como resultado dos processos constituintes, legislativos e de dominação. E, no plano de 2016, identificaram o potencial emancipatório do direito pelas articulações de processo de autorrevisão e de autotransformação, baseando no contexto institucional oferecido pelo Estado Democrático de Direito à época, que fora “capaz de produzir micro-revoluções cotidianas” (*Ibidem*).

Partindo-se do pressuposto indissolúvel de direito e política, então, a presente discussão se propõe a investigar acerca de uma possível desfocalização desse movimento que beira à mudança social. Ou seja, para além das facetas já em desenvolvimento. Compreende-se que, pelo acirramento do sistema de acumulação flexível hodierno já versado anteriormente, origina-se uma nova faceta do fenômeno jurídico: como instrumento de

retrocesso político-social. Afinal, as diversas frações de dominação apresentam historicidades singulares em contraponto ao pensar monolítico de tais (BARBOSA, 2003).

Nos dizeres de Bourdieu (2012, p. 211):

As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas ações de força específica que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que *delimitam em cada momento o espaço dos possíveis* e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.

E o Direito, nessa toada, pode representar inevitabilidade para a realização do programa neoliberal - “estratégia de acumulação” (JESSOP, 1982 apud HARVEY, 2013), embora a natureza jurídica reflexa seja, também, necessária a outras formas de sociabilidade divergentes. Afinal, a afirmação de Hobbes “*auctoritas, non veritas facit legem*” comprova o descompasso entre legalidade e a realidade exteriorizada:

A ausência de uma estratégia crítica às instituições e ao direito, ainda que de não juspositivismo, não logrou dar mecanismos simples de mera sustentação às esquerdas quando nos governos latino-americanos. Nas últimas décadas, enquanto algum grau de conquista política das esquerdas latinoamericanas se fez com ideias, debates, justificativas públicas e disputa de sensibilidades e votos, o direito armava-se como conhecimento ainda mais fechado e técnico, em um louvado horizonte de reconhecimento interno de seus agentes. Tal ampliação teórica é, ao mesmo tempo, uma sofisticação de seus argumentos, uma tomada de posição por uma universalização de direitos individuais e, em especial, um afastamento do direito das lutas por transformação social. Nessa deriva jurídica recente, a revolução e superação de contradições sociais acabam em políticas públicas. A quantificação econômica do direito é o corolário último dessa sofisticação teórica do saber jurídico brasileiro. (MASCARO, 2017, p. 185)

Assim, então, far-se-á possível refletir, com maior propriedade, acerca das escolhas político-sociais no que tange ao Direito do Trabalho Brasileiro. Buscar-se-á observar se as principais modificações ocorridas no contexto brasileiro foram tidas como troca entre crescimento e equidade, analogamente à crise de 1973-1975, discutida por David Harvey, em que se disseminou a imagem de “*governos fortes autoritários administrando doses de remédios não-palatáveis para restaurar a saúde de economias moribundas*” (HARVEY, 2013, p. 115-184).

O capitalismo é orientado para o crescimento. Uma taxa equilibrada de crescimento é essencial para a saúde de um sistema econômico capitalista, visto que só através do crescimento os lucros podem ser garantidos e a acumulação do capital, sustentada. Isso implica que o capitalismo tem de preparar o terreno para uma expansão do produto e um crescimento em valores reais (e, eventualmente, atingi-los), pouco importam as consequências sociais, políticas, geopolíticas ou ecológicas (*Ibidem*, p. 166).

Afinal, as modificações laborais do contexto brasileiro vão ao encontro da dinâmica capitalista vigente como “galinha ovípara político-social”? Ou melhor, as radicais reorganizações e as reestruturações hodiernas que ocorrem nas forças produtivas e nas relações sociais seriam seu embrião?

2 ENTRE A PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO SOCIAL MÍNIMA E A MANUTENÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA

Neste capítulo, pretende-se discorrer acerca da macro estruturação do Direito do Trabalho no âmbito internacional, para, enfim, adentrar nos reflexos sociais históricos na dinâmica brasileira.

Para tanto, inicialmente, faz-se necessária uma breve contextualização do instituto do Direito do Trabalho sob o viés de Bernard Edelman (2017), a fim de materializar os reflexos hodiernos no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à perspectiva de proteção social mínima – “microrrevoluções possíveis da realidade” – e à função conformadora de manutenção da ordem econômica (MAIOR; SEVERO, 2020).

Intenciona-se, ao final, analisar a realidade hodierna do país por meio da crítica de Casimiro Ferreira (2012) a ser pormenorizada no capítulo em tela sobre o direito do trabalho de exceção e como medida de austeridade.

Assim, então, far-se-á possível compreender os caminhos do ordenamento jurídico laboral brasileiro como mecanismo de intensificação do regime de acumulação do capital no país.

2.1 Raízes sociopolíticas do direito do trabalho: formas sociais, conformação e o espírito de Filadélfia pela tutela protecional

Para Alysson Mascaro (2019), o Direito é incapaz de criar formas políticas estatais ou demandar campos de possibilidades. Da mesma forma, os Estados não suscitam a forma política pela jurídica. Em verdade, tais formas são ajustadas pela conformação de uma à outra, pois, “na sociabilidade capitalista, do núcleo da forma mercantil deriva, necessariamente, uma forma política estatal e uma forma jurídica” (*Ibidem*, p. 14). O autor afirma:

A subjetividade jurídica, que é uma forma inexorável da relação social capitalista, passa a ser banalizada por normas estatais: capacidades a partir de faixas etárias, vícios do negócio jurídico, etc. Do mesmo modo, o Estado passa a ser banalizado por regramentos jurídicos e, para muitos dos seus fins administrativos e mesmo de direito internacional, é tomado como sujeito de direito em igualdade com quem contrata (*Ibidem*, p. 14).

Tem-se, pois, um quadro de sociabilidade que gera formas sociais coerentes ao propósito do capital. E, nesta complexidade, a mercadoria é regida pela forma-valor

produtiva, em que o trabalho é fator preponderante para a determinação social. Quando há separação do sujeito proletário dos meios de produção, há extração de mais-valor da força de trabalho assalariada, erigindo um circuito de acumulação que se reproduz instantaneamente pelo valor de troca. Nesta toada, a circulação de produtos se impõe sob a forma mercantil e a forma dinheiro adquire monopólio social, protagonizando as trocas mercantis (*Ibidem*, p. 9).

À luz do exposto, então, compreende-se a importância do Direito do Trabalho para a dinâmica econômica, pois é mediante a exploração do trabalho assalariado, que a produção, a circulação e a apropriação capitalista se assentam. Valdete Severo (2015, p. 01), acerca da faceta econômica na relação emprego, discorre:

É o que ocorre na relação de emprego: quem trabalha é sujeito, porque contrata “livremente”, mas também é objeto, porque a troca se dá justamente entre remuneração e força de trabalho (que não se desgruda do trabalhador). Essa é a autonomia moderna: liberdade para vender tempo de vida e saúde (basta pensar nas hipóteses de trabalho insalubre); liberdade para assumir as consequências do próprio fracasso.

Pela conformação de tais formas sociais, na medida em que as demandas da classe trabalhadora operária foram introduzidas no campo jurídico, notou-se, justamente, o desdobramento do direito trabalhista pela lógica já empregada nas normas mercadológicas do direito privado cível. Edelman (2017) compreende o direito de propriedade normativo análogo a um contrato de trabalho, pois a circulação da “mercadoria”, seja em referência ao empregado ou a uma propriedade, pressupõe uma relação contratual inaugural de títulos.

Alysson Mascaro ilustra (2019, p. 31):

De um lado, o contrato de trabalho aparece como uma técnica de venda do ‘trabalho’, que só dá direito a um salário; de outro, o proprietário dos meios de produção compra a força de trabalho sob a forma de salário e a incorpora juridicamente à sua propriedade.

Pela análise do autor acerca das variações interpretativas sobre o direito de greve pelos tribunais franceses (*Ibidem*), depreendeu-se a distribuição do fato político - demandas do proletariado – à esfera da legalidade. Não obstante, sob o viés, tal licitude fora intencionada para estreitar os campos de luta em parâmetros contratuais. Afinal, isso resultou na titularidade legal da classe operária, que vai de encontro com sua matriz ‘extralegal’ e ‘inapreensível’.

Pelo consentimento legal, a classe operária sindical tornou-se “aparelho ideológico de Estado” e, portanto, parte da relação jurídica reduzindo sua liberdade de engajamento sócio-

político à legalidade, à previsibilidade institucional-legal e à expressão de representação oficial (*Ibidem*, p. 112). Nessa situação, cabe somente conciliar e pactuar conflitos, o que não permite, na maioria das vezes, o sopesamento do elo mais frágil da negociação. A negociação, inclusive, detém todas as virtudes precisas para a criação de distorções, pois remete à ideia de uma troca entre indivíduos “livres e iguais” (GALVÃO, 2003, p. 99-100). Ainda, inibe-se espaços de resistência ao que fora decidido sob o viés legal, adstringindo a atividade à civilidade. Nas palavras de Edelman (2017, p. 141):

Capturada nas categorias jurídicas, esmagada pela ideologia, pela tecnicidade, pelo economicismo, ela [a classe operária] é obrigada a negociar, a exprimir-se na linguagem do ‘comedimento’, da ordem e do direito. Em suma, exige-se dela a mais bela das qualidades burguesas: a passividade.

Logo, a incorporação das demandas operárias pelo direito, da qual resultou o Direito do Trabalho, valeu-se da neutralização da perspectiva revolucionária, embora a tutela protecional das condições objetivas do trabalho (ARBIA, 2016, p. 771) sirva como instrumento de conformação da realidade pelo trabalhador. Analogamente, Lênin, em seu escrito “*A lei de multas das fábricas*” de 1887, compreende que os regramentos legais no campo laboral comportam a exploração do trabalhador, pois se trata de uma concessão enquadrada no Direito (VALVERDE, GUTIÉRREZ; MURCIA, 2014, p. 57).

Da mesma forma, o Direito do Trabalho, até pela heterodoxia marxista de Habermas, caracteriza-se, para Adalberto Moreira Cardoso (2001, p. 116), como

elemento fulcral do processo secular de juridificação das relações sociais, isto é, da colonização do mundo da vida (o lugar por excelência do agir comunicativo) pelo direito. E como se o Estado, por meio da produção de regras jurídicas, estivesse limitando a autonomia dos indivíduos e dos grupos em determinar ou defender seus interesses. Note-se que a abordagem é crítica em relação ao direito como aspecto da ordem estatal moderna, ao mesmo tempo em que reconhece seu papel central na vertebração desta mesma ordem, isto é, sua função (o termo é de Habermas) como um dos instrumentos de coesão social (ao lado do dinheiro, do poder e da solidariedade). A abordagem, ademais, tem semelhança com certa leitura liberal do direito (o direito como obstáculo), mas a alternativa não é uma sociedade fragmentada de indivíduos negociando suas posições segundo seus interesses particulares, mas sim uma sociedade cuja identidade é construída por indivíduos dispostos a negociar suas posições originais na busca do entendimento e, possivelmente, do bem comum.

Após adentrar às particularidades marxistas, materializa-se a proclamação da Declaração de Filadélfia adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1944,

como demonstração exemplar do conteúdo laboral possível no espaço permitido pela forma jurídica legal (EDELMAN, 2017). Na Declaração, buscou-se estabelecer a primazia do ‘social’, do ‘valor do trabalho’, dos ‘direitos’ e, ainda, reafirmou-se o princípio fundamental de que “o trabalho não é mercadoria” (OIT, 1944) e, portanto, deve este ser valorizado como instrumento de redistribuição e promoção da justiça social (FERREIRA, 2012).

Ainda, proclamou-se a necessidade de executar ações e políticas públicas no âmbito internacional. Vejamos (OIT, 1944):

A Conferência proclama solenemente que a Organização Internacional do Trabalho tem a obrigação de auxiliar as Nações do Mundo na execução de programas que visem: a) “proporcionar emprego integral para todos e elevar os níveis de vida; b) dar a cada trabalhador uma ocupação na qual ele tenha a satisfação de utilizar, plenamente, sua habilidade e seus conhecimentos e de contribuir para o bem geral; c) favorecer, para atingir o fim mencionado no parágrafo precedente, as possibilidades de formação profissional e facilitar as transferências e migrações de trabalhadores e de colonos, dando as devidas garantias a todos os interessados; d) adotar normas referentes aos salários e às remunerações, ao horário e às outras condições de trabalho, a fim de permitir que todos usufruam do progresso e, também, que todos os assalariados, que ainda não o tenham, percebam, no mínimo, um salário vital; e) assegurar o direito de ajustes coletivos, incentivar a cooperação entre empregadores e trabalhadores para melhoria contínua da organização da produção e a colaboração de uns e outros na elaboração e na aplicação da política social e econômica;

Tem-se, aqui, um instrumento que orientou a reconstrução das democracias europeias no pós-guerra e fundamentou os desenvolvimentos do sistema internacional e dos diversos mecanismos de regulação protetiva nacionais. Inclusive, o Brasil ratificou o instrumento de Emenda da Constituição da OIT em 13 de abril de 1948, conforme Decreto de Promulgação n. 25.696, de 20 de outubro de 1948 referente à declaração. Destarte, em razão da força de tal paradigma ideológico, político e normativo de proteção ao trabalho ocidental, denominou-se o fenômeno como “Espírito de Filadélfia” (SUPIOT, 2014). Ilustra o cânone Antonio Casimiro Ferreira acerca da temática estudada por ele (2012, p. 20):

A necessidade de regular o mercado ou de preservar os mais fracos dos seus efeitos negativos está na base do consenso internacional de Filadélfia/Bretton Woods, o qual afirma a ideia de regulação internacional do econômico e do social. Sem deixar de reconhecer que a história do pós-guerra é uma “era de extremos” (HOBSBAWM, 1994; JUDT, 2006), o Espírito de Filadélfia (SUPIOT, 2010) traduz o otimismo quanto ao “horizonte dos possíveis” às sempre *limitadas* oportunidades de afirmação de uma sociedade mais justa e digna onde o trabalho é indissociável dos princípios de liberdade real, igualdade material e de produção do bem-estar.

Alerta-se, aqui, sobre o viés da Declaração de Filadélfia e seus desdobramentos, pois se trata de uma maneira de articulação do capital limitando a tutela protecional, já estabelecidos em norma legal, em detrimento das demandas por mais direitos. Portanto, tem-se o instrumento liberal legal do regime de acumulação em sua configuração mais amena. Exemplifica-se as políticas sociais dos Estados de Bem-Estar Social e seus derivados progressistas, que asseguram o conformismo da mão de obra disciplinada pela atenção legislativa ao desenvolvimento de políticas culturais, de moradia, de saúde e do estabelecimento de direitos sociais mínimos. E, da mesma forma, atendem as necessidades de (re)organização capitalista.

Conforme bem ilustrado por Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior (2020, p. 2778-2779):

O efeito do deslocamento do poder coercitivo para o “terreno oculto da produção” (MARX, 2013, p. 250), em que a relação social de dominação é explícita, exercida mediante “formas de coação puramente econômicas como o poder de demitir empregados ou fechar fábricas”, é o de isentar o Estado de utilizar sua força coercitiva para exigir trabalho e também o de esconder a luta política sob as vestes de uma luta puramente econômica (WOOD, 2011, p. 45-47). Essa compreensão determina, por sua vez, a noção de democracia.

Segundo Florestan Fernandes (2019, p. 45-53), ainda, necessita-se de que o “elemento autoritário seja intrinsecamente um componente estrutural e dinâmico da preservação, do fortalecimento e da expansão do sistema democrático capitalista” para a aplicação material dos princípios vigentes de liberdade e de igualdade de bem-estar social. O estado capitalista, para o autor (*Ibidem*, p. 45/53),

[...] não pode enfrentar as condições de emergência sem um enrijecimento rápido e crescente, pelo qual a minoria mostra as suas garras (ou seja, revela o monopólio da dominação burguesa, que corresponde a um monopólio do poder político estatal). O Estado de exceção “brota do Estado democrático, em que está embutido.

Como versa Oliver Nay (2003, p. 475), não existem recursos capazes para a estabilização do Estado Social, pois, cada vez mais, privatiza-se empresas públicas, diminui-se os gastos com a saúde, a educação, o transporte e, concomitantemente, deve-se lidar com a inflação de preços, as fugas de capitais, o enfraquecimento da moeda e o aumento do déficit público. Constata-se, pois, a necessidade, novamente cíclica, do acirramento da acumulação do capital e, conforme exposto anteriormente, este traz consigo o autoritarismo (SIMELL, 1978; GRAMSCI, 1978) e as medidas de austeridade (FERREIRA, 2012) para solucionar o

imbróglio econômico. Marcelo Tolomei Teixeira e Daury Fabríz (2017, p. 147-148), ao analisarem a classe trabalhadora brasileira sob a perspectiva de Bernard Edelman, versam:

Se aceitarmos o espaço da social-democracia como legítimo e eficaz até para o trato da desigualdade do mundo, temos de aceitar que um dos seus traços fortes é o equilíbrio entre capital e trabalho, entre o direito do trabalho e o direito da propriedade. E então o *modus operandi* de tal direito, como Edelman (2016, p. 72) demonstra, está na dialética do abuso do direito – ora prevalece o interesse dos patrões, ora dos empregados.

No âmbito do Brasil, o que será discutido posteriormente de maneira minuciosa, entende Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (2020, p. 2780):

que o governo federal, o parlamento e o Judiciário, especialmente através do STF, tem feito nos últimos meses no Brasil, é uma clara demonstração empírica da tese de Marx, acerca da função que Estado e Direito assumem na sociedade do capital. O Estado se organiza como forma política capaz de instrumentalizar a edição, exigir o cumprimento e controlar os mecanismos burocráticos de funcionamento das coisas comuns. Todas as regras de convívio social são formuladas e aprovadas a partir de rituais que lhes conferem legitimidade. Não importa que uma Lei, como a 13.467/17, seja completamente contrária à ordem constitucional e ao atual estágio de desenvolvimento teórico do que é necessário para viver minimamente bem em sociedade. Basta que ela seja aprovada pelo Congresso, mesmo que a portas fechadas, sem prévia discussão e com uma velocidade nunca vista, para que receba o status de regra a ser obedecida. Esse pressuposto baseia-se na possibilidade de crer em uma racionalidade pela qual a regra pode valer por si mesma, pela forma como foi editada, pelo número de votações a que se sujeitou, etc. Entretanto, é fácil perceber que esse modo de produzir as “regras do jogo” não altera o que há na essência do convívio social organizado: a dominação.

2.2. A utilização do direito do trabalho como mecanismo de austeridade econômica

Diante de crises do capital, os Estados utilizam os cidadãos como solução do imbróglio de ordem econômica. Trata-se, pois, de custear a recuperação do sistema financeiro por esforços humanos, primordialmente laborais, “manifestando, todavia, indiferença quanto aos danos resultantes do aumento das desigualdades, do empobrecimento e do mal-estar social” (FERREIRA, 2011, p. 120).

O caso português estudado por Ferreira (2012) demonstrou que a estabilização momentânea do mercado derivou de reformas de flexibilização em massa com a criação de empregos e o aumento da competitividade a fim de cumprir os défices orçamentais previstos. O autor, então, denomina tal fenômeno de austeridade como “uma palavra-ação por estar

ligada ao ato de austerizar ou de tornar austero” e, partindo-se do viés sócio-político, traduz-se no “processo de implementação de políticas e de medidas econômicas que conduzem à disciplina, ao rigor e à contenção econômica, social e cultural” (FERREIRA, 2011, p. 120).

Não obstante, tal política de “requisição civil” tem atuado, não somente, como solução para as crises impostas e para a engrenagem do maquinário do capital, mas também, como mecanismo de amplificação do sistema de acumulação sem concessões, antes impostas pela conformação da dialética de classes.

É unânime o processo de “austerização” das sociedades e, claro, da dinâmica laboral (*Ibidem*, p. 123) em que há uma difusão ideológica de esforço coletivo para demandas estatais econômicas em crise. Utiliza-se, inclusive, o apelo pejorativo de que a classe operária contribuiu para a situação imposta e deve, portanto, ser responsabilizada pelos custos da sistemática em crise como única alternativa.

Frisa-se o protagonismo estatal na lógica da “austerização social” de Antonio Casimiro Ferreira (2011, p. 123):

Com a força da nova autoridade, as reformas da austeridade levadas a cabo pelo Estado deixam perceber a dupla lógica de atuação do mesmo. Por um lado, o Estado surge como detendo o monopólio da austeridade legítima, instrumento através do qual assume as tarefas de combater a crise, impedindo a bancarrota nacional, e de proteger os indivíduos da incerteza face ao futuro. Por outro lado, aprofunda o processo de desmantelamento do Estado Social, cujo núcleo é a proteção coletiva dos danos particulares através do triplo processo de privatização dos bens públicos, de individualização dos riscos sociais e de mercadorização da vida social.

Ferreira utiliza, ainda, o vocábulo “*Estado de Emergência Social*” em que se clama pelo sacrifício em prol do bem comum, em detrimento do estado de emergência, antes vigente pelas políticas de segurança pessoal e dos direitos individuais, muito utilizado pela lógica penalista punitiva (PRIBAN, 2007, p. 5. in FERREIRA, 2011). Aquele discurso, inclusive, caracteriza-se por elevar o trabalhador – e o consumidor, como bem apontado por Galvão (2003, p. 99-100), à uma categoria homogênea, que supostamente partilha interesses comuns e é onerado uniformemente pelas restrições legais impostas pelos direitos trabalhistas e pela política salarial, desprezando as desigualdades socioeconômicas. O “cidadão”, portanto, “não é mais aquele que reivindica seus direitos junto ao Estado, que luta pela ampliação de leis e pela abrangência efetivamente universal, mas sim, aquele que compra sua proteção social e ainda ajuda os “mais necessitados” (*Ibidem*, p. 100).

Dessa forma, o interesse na manutenção do sistema de acumulação do capital, Flexibilização, se reveste no prol do “bem comum” visionário, na medida em que esse quadro sacrificial de “ética social” e “justa repartição dos sacrifícios” (FERREIRA, 2011, p. 124) apenas é vantajosa para aqueles dominadores na lógica dialética regida. E, o Direito de exceção político-normativo atua pela convergência estratégica “entre atores governamentais e atores não-governamentais com o objetivo de implementar, ou mesmo institucionalizar, o modelo de austeridade utilitarista” (*Ibidem*, p. 125).

Observa-se, não obstante, que a espiral da austeridade acarreta testes e resultados “cada vez mais imprevisíveis aos limites da vida democrática e da coesão social” (*Ibidem*, p. 121), a depender da dinâmica do país imposta pela ascensão neoliberal. Então, avancemos para a temática central sobre a qual esta produção acadêmica recai: o direito do trabalho brasileiro como instrumento de política de austeridade.

2.3 Vieses político-ideológicos dominantes e a legislação trabalhista brasileira

O direito do trabalho brasileiro possui raízes históricas de resistência antiescravista. Destaca-se os movimentos da Guarda Negra, pela liberdade dos escravos (CARVALHO, 1997) da Inconfidência Mineira e da Revolução Pernambucana de 1817, os quais modificaram a realidade da época com a edição, inclusive, de uma Constituição em 1824, já que a exploração sem regulamentação não condizia mais com a lógica de acumulação empregada pelo capital internacional.

Urgiu-se, pois, a regulamentação do trabalho no país pela demanda considerável de trabalhadores informais, após abolição da escravatura sem políticas assistencialistas e ante o ingresso demasiado de imigrantes no território (POCHMANN, 2014, p. 24). Logo, as primeiras organizações operárias brasileiras datam a década de 1890, demonstrando tal tradição de luta na história da formação do Brasil capitalista (SEVERO, 2016).

Posteriormente, há registros de maiores greves urbanas e a edição da primeira lei sindical, resposta às mobilizações sociais empregadas (SEGATTO, 1987, p. 60), seguidas de greves pleiteando oito horas de trabalho diárias pelo operariado brasileiro (PINHEIRO, 1979, p. 41-58). Em 1907, ampliaram-se as ligas e os sindicatos de metalúrgicos, pedreiros, chapeleiros, tecelões, sapateiros, marmoristas, madeireiros, costureiras, dentre outros, por meio de uma greve geral (CARONE, 1979, p. 96-98). Em contramedida, publicou-se o Decreto 1.637, o qual permitiu a organização sindical mista de empregados e empregadores

(MORAES FILHO, 1960, p. 310) – medida apta a neutralizar mobilizações sociais mais bruscas (EDELMAN, 2017).

Não obstante, os movimentos sociais e da classe trabalhadora, como a criação do Partido Comunista Brasileiro em 1922, avançaram significativamente em razão do crescimento econômico desencadeado e da efervescência política das primeiras décadas do século XX. Pela análise de Arim Soares do Bem (2006, p. 1137-1157), destaca-se a Greve Geral de 1917, a Revolução dos Tenentes - a qual originou a Coluna Prestes, “a criação do Código de Menores do Brasil, em 1927; as ações de padre Cícero em Juazeiro; o Movimento do Cangaço; o movimento estético em torno da Semana de 22; e o surgimento de várias organizações de classe” (*Ibidem*, p. 1145).

Irrompeu-se na cena política pela introdução de ideais advindos dos imigrantes que se destacavam como a massa do proletariado no início do Século XX e, na medida em que tais experiências de organizações políticas da classe operaria foram inseridas no cenário nacional, demandava-se modernização das relações de trabalho e reivindicações salariais (GOHN, 1995, p. 61 Apud BEM, 2006), sedimentando um campo de luta “possível” para desdobramentos futuros.

Observou-se o fortalecimento de direitos trabalhistas na década de 1930 em razão da industrialização nos grandes centros urbanos brasileiros, os quais carregavam, em seus cernes, tamanho exército de reserva, trabalhadores informais, mulheres, crianças e contratações em descompasso com a legalidade. Criou-se a Justiça do Trabalho, advinda das Comissões Mistas de Conciliação (Decreto 21.396, de 12 de maio de 1932). Arim do Bem, em obra “A centralidade dos movimentos sociais na articulação entre o Estado e a sociedade brasileira nos séculos XIX e XX” (2006), comenta que a Constituição de 1946, por exemplo, restabeleceu o direito à greve, a independência dos poderes e a autonomia dos estados, mas regulamentou as organizações sindicais pelo atrelamento do Estado, apenas.

Nesse íterim, em obra “A Legalização da Classe Trabalhadora Brasileira na Perspectiva de Bernard Edelman”, Marcelo Tolomei Teixeira e Daury Cesar Fabríz refletem tal surgimento, no país, da “legalização da classe trabalhadora”. Em seus conceberes, a dialética da legalização se fez pelo reconhecimento de diversos direitos laborais - como o direito à jornada de oito horas diárias, o respeito às convenções coletivas, a lei de férias e a restrição ao trabalho infantil - e, simultaneamente, pela repressão aos movimentos de greve dos trabalhadores, ensejando-se o aparato sindical no campo estatal. O surgimento da Justiça do Trabalho, inclusive, servira como escopo para conciliação da luta de classes pela via legal

em que o Estado assumira forma categórica de poderio solucionador no Governo de Getúlio Vargas (TEIXEIRA; FABRIZ, 2017, p. 137).

Aqui, insere-se o convívio harmonioso entre os vieses de Edelman (2017) e de Casimiro Ferreira (2012), pois, na medida em que há conformismo social pela legalização da classe trabalhadora, há autoritarismo imposto em razão da efetiva inibição de revolta social e medidas de austeridade econômicas. Promoveu-se, então, a primeira flexibilização no âmbito do direito do trabalho por causa da “*participação*” do Brasil na Segunda Guerra Mundial, motivo substancial para a perda de direitos. Senão, vejamos análise de Marcelo Talomei Teixeira e Daury Fabríz (2017, p. 139-140):

Em agosto de 1942, com o Decreto-Lei n. 4.637, foram autorizadas: a prorrogação da jornada normal de trabalho nas empresas que interessavam, ao critério do governo, à produção e à defesa nacional; o Decreto-Lei n. 4.869, dispensava os industriais do cumprimento da lei de férias às empresas tidas como essenciais à segurança nacional; o Decreto-Lei n. 4.937 impedia a mobilidade do trabalhador (transferência de emprego) nas chamadas indústrias de guerra, com penas em caso de falta ou abandono do serviço: trabalhadores brasileiros que infringissem seus dispositivos seriam tomados por “desertores”, e, no caso de estrangeiros, se naturais dos países com os quais o Brasil estava em guerra, seriam considerados “sabotadores”. Por seu turno, o Decreto-Lei n. 5.821, de 16 de setembro de 1943, que vigorou até fevereiro de 1945, praticamente impossibilitou a instauração de dissídios. Cabe lembrar que o artigo 139 da Constituição da época considerava a greve como recurso antissocial, com pena de prisão capitulada pelo Código Penal.

A criação do Ministério do Trabalho, sob a ótica de Paranhos (1999, p. 142) ilustra a conformação - ou melhor, neutralização (EDELMAN, 2017) - da luta de classes na lógica soberana do Capital. Em posse (1930-1932), verbalizou o Ministro Lindolfo Collor que “É o Ministério do Trabalho, especificamente, o Ministério da Revolução” (PARANHOS, 1999). A verborragia dos discursos sociais tinha como objetivo a captação dos trabalhadores para a construção de uma identidade do trabalhador aos moldes estatais (*Ibidem*). Ironicamente, “Getúlio Vargas dispensava direitos individuais aos trabalhadores ao mesmo tempo em que restringia a liberdade sindical” (SILVA, 2003, p. 127). Não obstante, Teixeira e Fabríz (2017) destacam que o imbróglcio social já possuía matrizes na Velha República, em que a formação do mercado de trabalho brasileiro guiou a promulgação de diversos direitos trabalhistas na época.

Em sequência, a ditadura militar de 1964 serviu como instrumento de subserviência ao capital estrangeiro, acarretando modificações legais no ordenamento laboral. Frisa-se a “política salarial rígida e fim da estabilidade decenal com a instituição do sistema do FGTS

(falava-se em “opção” do trabalhador, mas tal não ocorria na prática pela pressão patronal)” (*Ibidem*, p. 149). Ainda assim, esse período trouxe, em sua esteira, uma tradução de luta, enraizada no processo político-social comentado anteriormente. Surgiram o Movimento dos Sem Terra e o Partido dos Trabalhadores, os quais representavam resistência à ditadura por meio de grandes greves operárias.

Tem-se, pois, luta político-social dos movimentos operários que, mesmo durante o Estado Novo em 1937, do golpe militar de 1964 permaneceu fortalecida e capaz de servir como resposta ao processo político-social que Eder Sader traduziu como o de “*quando os novos atores entram em cena*” (2001). Tudo isso acarretou em abertura democrática em 1985 com a ampliação de demandas pelas manifestações por eleições diretas.

Datam-se, em 1987, a paralisação de quase um milhão de bancários e uma revolta popular contra o aumento de tarifa de transporte urbano. Posteriormente, os trabalhadores de refinarias, universidades, eletricitistas e trabalhadores da Vale do Rio Doce e da Embraer se uniram em face do Plano Econômico Bresser (GIANNOTTI, 2007). Comenta Valdete Severo (2016, p. 99):

Esses fatos históricos pinçados de uma realidade que é bem mais rica em episódios de luta e resistência, revela que em uma sociedade capitalista, a classe trabalhadora é composta pela maioria absoluta da população, razão pela qual não há como separar completamente “movimentos sociais” de “movimentos operários”. Quando os trabalhadores se levantam, é a sociedade que está exigindo mudanças.

Após a promulgação da Constituição de 1988, estabeleceu-se uma racionalidade solidária, democrática, social e inclusiva, não obstante formal. Exemplifica-se a estatística majorada de acidentes de trabalho sob a vigência constitucional (BRAGA, 2012, p. 249.) Afinal, Valdete Souto Severo (2016, p. 99), em uma reflexão crítica da sociedade do capital, demonstra, justamente, que o Estado Social Democrático convive com a “fundamentalidade dos direitos sociais” e, também, com o sopesamento destes pelo desenvolvimento econômico. A autora ressalta (*Ibidem*, p. 100):

O que os une é exatamente o fato de que se inscrevem na lógica do capital. Ou seja, mesmo enquanto discurso pretensamente transformador, a noção da fundamentalidade dos direitos sociais condiciona o exercício efetivo do direito à saúde adequada, à habitação, à alimentação ou ao trabalho digno, à existência de condições econômicas de promoção e acesso.

Bensaid (2008) ilustra a estratégia neoliberal que se utiliza da manutenção de certos direitos sociais a fim de administrar a “miséria gerada pelo capital”, tornando-se viável a

convivência entre a democracia de direito com a violência real de exclusão. Conforma-se a indignação - estímulo para mudanças efetivas – impedindo-se a consciência do trabalhador acerca das consequências sociais da redução de demandas sócio-políticas à condição de mercadoria, “*modo simbólico que afeta o Real*” (ZIZEK, 2013).

O marco regulatório, advindo de coação física e ideológica, exprimindo o período autoritário da época varguista, serviu tão bem aos interesses do capital que atravessou anos e Constituições sem grandes mudanças e várias de suas estruturas permanecem como o poder normativo, o sindicato único e o imposto sindical. Sem dúvidas, que diminui a autonomia dos sindicatos, mas mesmo na social-democracia típica, Edelman aponta como, muito manipuladas pelo Estado de Direito, as categorias da linguagem jurídica camuflam a realidade de um direito do trabalho que se ajusta aos interesses da capital. (TEIXEIRA; FABRIZ, 2017, p. 149)

Nesse contexto, nos dizeres de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (2020, p. 2780-2783), “a ordem jurídica funciona como uma cortina de fumaça, que poderá ter efeito prático, mas apenas na medida em que não comprometa o sistema”. Afinal, o Estado de Direito é regido pela legitimação da dominação e, como modo de regulamentação, o ordenamento jurídico dita normas a serem efetivadas ou ignoradas a depender das possibilidades político-econômicas. Concluem os autores (*Ibidem*, p. 2780-2783):

Assim é que podemos compreender o fato de que o Estado possui uma Constituição que garante direito fundamental à relação de emprego, exige a contratação pública por meio de concurso e fixa responsabilidade objetiva e o dever de motivação para todas as decisões que envolvam questões públicas, mas ainda assim é quem mais terceiriza, contrata de forma emergencial e se exime de responder pelos danos que causa. E isso não ocorre apenas em relação ao Estado.

Assim, analisar as modificações no direito do trabalho no bojo democrático infere observar a democracia sob o viés capitalista em que se admite a dissolução das diferenças sociais na igualdade da política formal. Desse modo, o modelo democrático torna-se, pois, “o principal mecanismo de exercício da hegemonia” hodierno, embora os modelos autoritários de Estado sejam bem-vindos ao capital para maior controle do sistema (*Ibidem*).

No contexto da década de 1990, ocorreram no Brasil transformações em série, impulsionadas pela divisão internacional do trabalho, as quais substituíram a estrutura brasileira econômica anterior, em que “a dinâmica do padrão de acumulação capitalista se baseava na vigência de um processo de superexploração da força de trabalho”, conforme Ricardo Antunes observa (2018, p. 118). Reestruturou-se a lógica produtiva do capital

brasileira com novos padrões organizacionais e tecnológicos flexíveis, os quais acarretaram a incessante procura por mão de obra qualificada. O autor comenta (*Ibidem*, p. 135):

A implantação de programas de qualidade total, dos sistemas just-in-time e kanban, além da introdução de ganhos salariais vinculados à lucratividade e à produtividade (de que é exemplo o Programa de Participação nos Lucros e Resultados, PLR), sob uma pragmática que se adequava fortemente aos desígnios neoliberais, possibilitou a expansão intensificada da reestruturação produtiva no Brasil, tendo como consequências a flexibilização, a informalidade e a precarização da classe trabalhadora.

Por consequência lógica, a composição da força laboral fora afetada significativamente. Ruy Braga (2012) conceitua a classe trabalhadora brasileira como “*precariado*”, junção teórica de “superpopulação relativa” (MARX, 1985) aos diversificados setores que integram o proletariado. Em sua reflexão, Braga expõe que tal grupo de pessoas são despojadas de garantias trabalhistas e submetidas a rendimentos incertos e carentes de uma identidade coletiva enraizada no mundo do trabalho.

“De certa maneira, o *precariado* seria o filho indesejado do casamento do neoliberalismo com a globalização do capital” (BRAGA, 2014, p. 39). Trata-se, pois, do operariado que condiz com a flexibilização imposta como sistema de acumulação (HARVEY, 1992). Pelo contexto de Standing (2014), utilizado por Braga, o sistema de acumulação flexível empregado, no âmbito global, majorou o *precariado*, pois, a mercantilização do trabalho associada à concorrência macabra e à financeirização do meio ambiente empresarial colocaram em risco o conjunto da reprodução social pelo capital (POLANYI, 2000). Nesse diapasão, Ruy Braga define (2014, p. 39-40):

trata-se de um retrocesso, em termos civilizatórios, potencializado pelo longo período de acumulação desacelerada que se arrasta desde, ao menos, meados dos anos 1970, e cujos desdobramentos em termos da deterioração do padrão de vida dos trabalhadores e assalariados médios tornaram-se mais salientes após 2008.

E, a cada crise econômica sistêmica, a precariedade se torna condição social inerente à mercantilização do trabalho. Afinal, o *precariado* se manifesta pela sindicalização reformista que, por meio da via negociada, demanda conquistas de direitos mínimos trabalhistas. E, na perspectiva do Sul Global (BRAGA, 2014), estas, muitas vezes, são tuteladas pelo populismo (CÔRREA, 2016).

Em “Precariado e sindicalismo no Sul Global”, obra já citada do cânone Ruy Braga (2014), compreende-se que os jovens trabalhadores inseridos no *precariado tupiniquim*

industrial demandam a efetivação de direitos sociais, desde a Constituição Federal de 1988, em detrimento da realidade portuguesa, por exemplo, em que se mobiliza para conservar direitos. Nessa toada, a precariedade da reprodução da força de trabalho se torna uma característica de matriz histórico-estrutural, constando-se um “*pós-fordismo periférico*” hodierno (SEVERO, 2016).

Após abertura democrática, em verdade, observou-se o *precariado tupiniquim* para além da informalidade, pois a flexibilização do trabalho se torna protagonista em tal papel de reconfiguração da exploração da classe trabalhadora, para Ricardo Antunes (2018). O autor comenta que surgiu, por exemplo, o proletariado de serviço – infoproletariado – pela expansão do mercado, a ampliação de subcontratos, o teletrabalho, o trabalho por tempo determinado, os contratos terceirizados, dentre outros (*Idem*, 2013) pela fusão neoliberal. Ilustra-se:

A articulação resultante dessas mutações nos padrões produtivos e tecnológicos, incentivadas pela intensificação dos níveis de exploração da força de trabalho, constituiu-se no *leitmotiv* do capitalismo da era neoliberal no Brasil. As novas modalidades de exploração intensificada do trabalho, as distintas formas de flexibilização e informalização da força de trabalho (contratos empregatícios que ficavam à margem da legislação social trabalhista), combinadas com um relativo avanço tecnológico, tornaram-se um traço distintivo do capitalismo brasileiro recente (*Idem*, 2018, p. 120-121).

Observa-se, não obstante, a dicotomia no íterim de 2003 a 2010, em que houve um crescimento econômico tamanho pela formalização do emprego, mas a taxa de informalidade do trabalho permanecera em cerca de cinquenta por cento (IBGE, 2010, p. 251 in BRAGA, 2014). Novamente, Ricardo Antunes apresenta uma análise certa sobre a dinâmica (2018, p. 117-123):

A desregulamentação do trabalho, a ampliação da terceirização (subcontratação) e a vigência da informalidade se mantiveram, ainda que mais reduzidas em relação aos anos 1990, período que caracterizei como sendo o mais agudo da desertificação neoliberal social no Brasil. Desse processo complexo e contraditório, com avanços e recuos, tivemos como resultado mais expressivo a expansão do novo proletariado de serviços que se desenvolveu em decorrência da significativa onda de privatizações das empresas estatais e dos serviços públicos. Se ao longo da década de 1980 era relativamente pequeno o número de terceirizados (subcontratados), nas décadas seguintes ele aumentou de forma significativa, ampliando o processo de precarização da força de trabalho no Brasil.

Da mesma forma, nota-se o esforço individual da esfera jovem do *precariado* para ascender profissionalmente pelos diversificados meios de elevação de qualificação, inclusive informais. Afinal, na década de 1990, noventa e quatro por cento (94%) dos empregos formais criados no país pagavam, no máximo, um salário-mínimo e meio (POCHMANN, 2014).

Sopesada as outras características da precarização laboral na linha histórica do Brasil, versada por Braga, restou às massas do Brasil aderirem aos governos que mantinham políticas públicas redistributivas, modificações modestas no campo jurídico laboral e crescimento das direções sindicais, fortalecidas pelo aparato estatal, fenômeno denominado “hegemonia lulista” (CORRÊA, 2016).

Para Mascaro (2018, p. 27), os governos de Getúlio Vargas e de João Goulart, sob o viés do trabalhismo, e os governos de Lula e Dilma, sob o petismo, divergiram da condução estrutural capitalista de acumulação massificada. Entretanto, isso não significa de que as conduções de tais governos não tenham natureza política do capital. Embora incapazes de estabelecer projetos neoliberais mais concretos à dinâmica internacional em parceria com frações burguesas pátrias, facilitaram a mobilização da classe trabalhadora pela via eleitoral-democrática, republicana e legal (*Ibidem*, p. 24) O jurista comenta (*Ibidem*, p. 28):

Assim países do capitalismo semiperiférico, como o Brasil, revelam constantes e grandes dificuldades em alinhar coesões político-econômicas capitalistas maiúsculas. Ao mesmo tempo, seu peso capitalista relativo é bateria à superação socialista do modo de produção no território nacional mediante luta aberta ou mobilização política forte. Caso se tome a hipótese do primeiro caso – o do fortalecimento e do desenvolvimento do capitalismo nacional – há uma insuficiência estrutural da forma política estatal em economias e sociedades como a brasileira. Caso se tome a hipótese do segundo caso – o do governo do capitalismo para hipóteses de induções socialistas –, há uma contradição da natureza da forma política estatal: a superação das formas sociais do capitalismo não pode ser feita mediante o Estado e o direito. Não se alcança o socialismo pela administração progressista do Estado na medida em que a forma política estatal porta e é atravessada por contradições inerentes a sua condição de derivada da forma-mercadoria.

Nessa toada, entende Ricardo Antunes (2018) que a política econômica do governo petista, por exemplo, preservou os interesses do capital financeiro, beneficiando a indústria, o agronegócio e os serviços – expressivos incorporadores de força de trabalho, adaptando-os a políticas sociais assistencialistas e a uma relativa valorização do salário mínimo nacional, bastando-se como “conciliador social”, à luz da expressão utilizada por Mascaro (2018, p. 17).

Não obstante, por esse prisma, tal faceta desenvolvimentista com induções de controle estatal do capital, ora conhecida como “esquerda” ou “progressista”, sempre, acarreta reconduções bruscas do arranjo político institucional da época, seja por meio de restrições, de bloqueios ou então de combates advindos das coerções das formas sociais. (MASCARO, 2018, p. 17). Alysson Mascaro exemplifica (2018, p. 27): “no caso de Vargas, suicídio; no de Jango, deposição; no de Lula, prisão ao cabo de alguns anos; no de Dilma, impeachment”. Vale a leitura (*Ibidem*, p. 16):

Pelo ângulo interno, revela-se a fraqueza de estratégias que, quase sempre, resvalam para posicionamentos políticos típicos: manejo de enfrentamentos apenas parciais dentro do Estado, sem maiores sublevações sociais, com posterior solução golpista que cambia a testa do poder executivo em atenção a frações do capital nacional e internacional mais aderentes à acumulação internacional e aos setores sociais médios e altos sob ideologia conservadora e regressista.

No caso mais recente, observou-se que, após as eleições de outubro de 2014, o quadro recessivo internacional exigível urgiu novos cenários *golpistas*. Havia descontentamento pelo empresariado brasileiro pela redução de lucros e pelos juros expressivos. A implementação de medidas de “urgência” e “reformas” previdenciárias e trabalhistas – que se ligam, “coincidentemente”, à instabilidade – esgarçou o apoio social (ANTUNES, 2018).

Em meados de 2011, já havia acirramento dos conflitos de classe em razão da desaceleração econômica. A inflação de serviços acarretou descontentamento e todas as tentativas frustradas de resolução priorizaram as margens de lucro dos empresários ora pela via de desonerações fiscais e subsídios, “ora pela via da elevação do desemprego, redução de salários e ameaça aos direitos constitucionais, desde 2015”, os que fora insuficiente para estabilização econômica pretendida (CARVALHO, 2018, p. 149). A demanda de tal reforma da forma política estatal, ao não ser cumprida, elevou as estratégias de intervenções militares e de golpes, não só no Brasil.

Nesse ínterim de “governos de espoliação” (MASCARO, 2018, p. 43),

a ação estatal deve ser avaliada a partir do seu impacto sobre os agentes políticos e da reação destes a essas ações por meio de lutas que podem inclusive afetar – isto é, limitar, circunscrever, precisar – a reprodução da ordem social” (PERISSINOTTO in COTATO; PERISSINOTTO, 2011, p. 86).

E, no caso do capitalismo periférico brasileiro, depreende-se que o sistema do capital sempre retoma e refortalece o controle (ANTUNES, 2018, p. 259), seja pela articulação dos

agentes, seja pelo Direito. Afinal, as soluções propostas pelo Estado sempre serão ineficazes ao sistema acumulatório. Estas servem apenas para evitar ruptura da máquina do capital, “buscando tornar viável um modelo social e econômico cujo metabolismo é autofágico, destinado ao fracasso” (SEVERO, 2016, p. 101).

Desse modo, no que tange à linha de pesquisa pretendida, ao relacionar a forma política à social, cabe avaliar os impactos no âmbito trabalhista brasileiro que reproduziram essas transformações da forma política. Afinal, a ação desta é antagônica e incontrolável nas estruturas sociais, “num complexo que é tanto atravessado por crises quanto responsável por gerá-las e reconfigurá-las” (MASCARO, 2018, p. 13). E, na dinâmica internacional, Mascaro (*Ibidem*, p. 16) observa que,

Via de regra, a política nos países do mundo tem de dar conta de contradições sociais que demandam, de um lado, uma submissão à acumulação e, de outro, uma satisfação impossível dos reclamos de classes, grupos e indivíduos explorados e submetidos. As administrações divergentes do capitalismo em cada país - desenvolvimentismos no século XX, neodesenvolvimentismos no século XII, Estados de bem-estar social capitalistas, neoliberalismos atenuados, populismos, nacionalismos, reformismos e revoluções; ou, tomando-se o plano da articulação entre Estados, coesões geopolíticas como a do Pacto de Varsóvia, dos países não alinhados, dos governos da América Latina de esquerda, dos blocos econômicos como o Mercosul e até mesmo, parcialmente, dos Brics, quando estes não são apenas instrumento do poder do capital chinês – revelam um mesmo fenômeno de instabilidade (no qual se somam tanto razões próprias quanto de oposição) para tomar rédeas do direcionamento das sociedades de acumulação.

Essa “tomada de rédeas” atua em um ambiente pronunciadamente jurídico, conforme versado em capítulo anterior. O Direito se torna instrumento para cambiar coesões político-econômicas, forjas crises e instaurar canais inescapáveis juridicamente perspectivados (MASCARO, 2018) em face, justamente, do ideário dissimulado de “palavra final quanto à validade”, embora sua “seletividade como marca patente” (*Ibidem*, p. 75). Nesse quadro, frisa entendimento de Alysson Mascaro, novamente (*Ibidem*, p. 75-76):

A consolidação de uma competência altamente ampliada da justiça federal de primeira instância de Curitiba, a reiteração de condenações por teses de domínio dos fatos, o abalo político de divulgação de conversas telefônicas sigilosas entre Dilma Rousseff e Lula, a rapidez peculiar dos julgamentos e, ainda, a grande seletividade das investigações e condenações, tudo isso constitui um conjunto de fatos a demonstrar tanto a invalidade formal quanto a material de boa parte de tais operações. Além disso, a noção de golpe jurídico fica ainda mais pronunciada, no campo do próprio direito positivo, quando se olha a sistematicidade das condenações.

Para Ricardo Antunes (2018), o impeachment de Dilma Rouseff demonstra, também, a implementação de uma legislação de exceção pelos setores do Poder Judiciário, os quais deram respaldo ao *golpe*, pois “um golpe, em suas múltiplas e distintas modalidades, é sempre um ato que tem a marca da ilegalidade e da exceção” (*Ibidem*, p. 255-263). Observou-se que, na medida em que a crise de âmbito internacional de 2008 aprofundou nos países periféricos e intermediários, as frações dominantes questionaram acerca das medidas de austeridade a serem tomadas pelo Estado (FERREIRA, 2012). Pressionou-se o Executivo para que o ônus da crise fosse inteiramente pago pelo *precariado*, por meio de cortes no seguro-desemprego, o que fora prontamente atendido, conformado, mas insuficiente para a dimensão acumulatória desejada. Pela análise de Ricardo Antunes (ANTUNES, 2018, p. 255-263), forjou-se, então, alternativas extra eleitorais e judiciais para viabilizar a dominação exigida pela crise:

Essa transição, no capitalismo de nosso tempo, só é possível com um novo tipo de golpe, que tenha uma faceta parlamentar e seja respaldado em uma legislação de exceção. Parece, assim, que ao menos nesse aspecto Agamben (2004) está certo. Nossa América Latina também pode começar a preparar ou intensificar a resistência a essa esdrúxula fase que pode ser caracterizada como estado de direito de exceção, com o qual, tristemente, o continente tem longa tradição e experiência. Com o Brasil sempre à frente.

Desde então, o Direito caminha para a efetividade da exceção como protagonista institucional. Valdete Souto Severo (2016) versa, cronologicamente, sobre medidas efetivas já propagadas no país pela excepcionalidade. Preocupa-se com as novas dinâmicas jurídicas de exceção e como medidas de austeridade, pois a fragilização do status quo caminha para o retrocesso social.

A realização da Copa do Mundo em território nacional em 2014 fora motivo austero para a aplicação de poder de política estatal repressor em massa e edição de leis prejudiciais à classe trabalhadora, como a autorização de trabalho não remunerado de menores de idade durante o evento (*Ibidem*, p. 103). Em 2016, Severo (*Ibidem*, p. 103-104) comenta:

Com a implementação do golpe para o afastamento da Presidenta eleita, em 2016, as (poucas) contenções ao recrudescimento da força policial e militar contra manifestantes acabaram. A partir de então, a ordem do dia passou a ser a retirada de direitos sociais, através de projetos de leis, decisões e propostas do governo ilegítimo e a ofensiva a movimentos sociais, com prisão e espaçamento de estudantes e dura repressão a movimentos paredistas. Redução da maioria penal, privatização de presídios e faculdades, “escolas sem partido”, e um extenso número de propostas legislativas que pretendem a consolidação do “negociado sobre o legislativo” vem fazendo de 2016 um ano de tremendos retrocessos. [...] Fala-se em estado mínimo, mas ninguém questiona a intervenção estatal para concessão

de empréstimos subsidiados a instituições financeiras em crise ou a lógica irracional da recuperação judicial.

A aprovação de medidas provisórias, como a MP 746, a qual retira as matérias de filosofia do currículo obrigatório e permite a contratação de professores sem formação acadêmica adequada, e as interpretações inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal acerca do direito de greve dos servidores públicos são exemplos do Estado de exceção brasileiro que fere a classe trabalhadora em prol da austeridade econômica. Para ilustrar, Valdete Souto Severo identificou (*Ibidem*, p. 104):

Em 07 de outubro de 2016, na Reclamação 24.597, em que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP) reclamava da determinação do TRT da 15ª Região, de manutenção de 70% (setenta por cento) dos trabalhadores e da prestação dos serviços de todos os setores do hospital durante a greve, o Ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática, afirmou: “Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum”. E extrapolando completamente os limites do pedido, afirmou que “atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito”. Passou por cima do art. 37, VII e do art. 9º da CF.

O que deveria ser um “escândalo jurídico” tornou-se regra. A sociedade conformou-se com as justificativas encartadas, bastando-se a adequação do *precariado* a uma subclasse de exploração e com direitos básicos sendo retrocedidos cada vez mais. Nesta lógica, versa Severo sobre a reforma da previdência em discussão, a privatização em massa e, no que diz respeito à legislação trabalhista, a aprovação da terceirização irrestrita e de medidas de flexibilização que condizem veementemente com o viés capitalista global (ANTUNES, 2006). Constata-se as decisões de redução de prazo de prescrição do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, os parâmetros legais de proteção sopesados por negociação coletiva, direito de irredutibilidade salarial em xeque e as medidas jurisprudenciais em análise (MAIOR; SEVERO, 2020).

A desqualificação do *status quo* ultrapassa o campo legal e se torna político: a Justiça do Trabalho sofre ataques acusatórios sobre lentidão e decisões paternalistas na medida em que intervém no mercado de trabalho para a garantia dos mínimos direitos; firulas ideológicas acerca do desnecessário julgamento de dissídios na estrutura do Poder Judiciário; dentre outras questões em voga discutidas por Marcelo Tolomei Teixeira e Daury Fabríz (2017). A “(falsa) democracia brasileira”, portanto, que se limitava às demandas socio-laborais ao

possível estatal e ao mínimo existencial, não só resiste ao avanço dos movimentos sociais (MASCARO, 2018), como também está retrocedendo-os. Em “Democracia e Fascismo no Brasil: Elementos para uma reflexão crítica da sociedade do capital” (2016, p. 104), já ressaltado no presente trabalho, Valdete Souto Severo expõe:

O mesmo Estado que se declara Democrático de Direito, impede as manifestações de protesto, promove o terror entre os estudantes que ousam pensar uma realidade diversa da que vivemos e edita leis que desregulam as conquistas sociais trabalhistas. O que os movimentos sociais denunciam, e com eles a reação fascista do Estado, é a ineficácia da boa intenção, diante da lógica liberal. A reação repressiva e autoritária do Estado demonstra a razão da insatisfação coletiva. O Estado não consegue, em face dos limites da própria forma capital, cumprir os ideais mínimos de “vida boa”. Também não se esforça em agir de forma democrática. Ao contrário, não hesita em utilizar de violência e repressão, em nome do capital.

Depreende-se, pois, que o Estado e o Direito se tornam instrumentos ovíparos para o Capital, pois materializam as pretensões neoliberais em mecanismos burocráticos legais que, se formulados e aprovados a partir dos rituais adequados, conferem legitimidade ao estabelecido. Severo (2018) ousa dizer que os direitos fundamentais negam possibilidade de transformação, ainda que bem intencionados, pois não permitem a extrapolação da esfera legal. “E é exatamente por isso que o Direito (enquanto dogmática jurídica) boicota o Direito (enquanto instrumento de transformação social)” (*Ibidem*, p. 105). Para melhor compreensão, ressalta-se comentário de Jorge Souto Maior e Valdete Severo (MAIOR; SEVERO, 2020, p. 2773-2801).

Não importa que uma Lei, como a 13.467/17, seja completamente contrária à ordem constitucional e ao atual estágio de desenvolvimento teórico do que é necessário para viver minimamente bem em sociedade. Basta que ela seja aprovada pelo Congresso, mesmo que a portas fechadas, sem prévia discussão e com uma velocidade nunca vista, para que receba o status de regra a ser obedecida. Esse pressuposto baseia-se na possibilidade de crer em uma racionalidade pela qual a regra pode valer por si mesma, pela forma como foi editada, pelo número de votações a que se sujeitou, etc. Entretanto, é fácil perceber que esse modo de produzir as “regras do jogo” não altera o que há na essência do convívio social organizado: a dominação.

Hodiernamente, o *precariado* se encontra, à luz de Marcelo Teixeira e Daury Fabríz, em processo de materialização de “perdas reais ante os discursos dos neoliberais, que responsabilizam as regulamentações trabalhistas pelo desemprego, informalidade e falta de competitividade dos mercados de trabalho e da economia” (TEIXEIRA; FABRIZ, 2017, p. 148), em detrimento das garantias de suas conquistas históricas. Passemos, então, à análise de

algumas modificações no bojo do íterim de maior acirramento visto no país nesta década (2017 a 2020).

3 DIREITOS TRABALHISTAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Após cauteloso levantamento bibliográfico em torno do material disponível para a confecção da presente pesquisa, elencou-se doutrinas, livros e artigos científicos, todos de grande relevância no âmbito da temática, a fim de garantir maior concretude ao objetivo proposto. Nesse sentido, lançando mão do que fora levantado até o presente momento, busca-se sintetizar a temática pela análise jurisprudencial trabalhista que remete aos anos de 2017 a 2020. Justifica-se tal íterim selecionado em razão da articulação “*forma política-forma social*” hodierna, que acarretou modificações acentuadas no ordenamento jurídico laboral. Afinal, na Justiça do Trabalho, “existem mais súmulas e orientações jurisprudenciais do que artigos na CLT, e a grande maioria delas mitiga ou retira dos direitos trabalhistas” (SEVERO, 2015, p. 56).

A reflexão proposta, portanto, deve ser introduzida, utilizando-se da contextualização dos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 - sob o viés da promulgação da Lei nº 13.429/17 e da edição da Lei nº 13.467 (Reforma Trabalhista) - e da Medida Provisória (MP) 927/2020 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363, as quais marcam, simbolicamente, o processo de maior subalternização dos direitos trabalhistas ao direito pátrio de exceção (FERREIRA, 2012).

Pretende-se, portanto, abarcar tanto o paradigma utilizado pelas instituições do Estado quanto as decisões finais interpretativas, de modo a enfatizar a compreensão, com maior propriedade, acerca do objetivo proposto: há novas facetas do Direito como instrumento de retrocesso social em desenvolvimento?

3.1 Processos judiciais como fonte de dados de interpretação

Geertz adverte: “o que chamamos de nossos dados são realmente nossa própria construção das construções de outras pessoas” (1978). Analogamente, trabalhar com narrativas de processos é interessante na perspectiva da pesquisa jurídica, uma vez que o próprio registro, já é, ele mesmo, uma interpretação.

A relevância da utilização de processos judiciais na área de pesquisa científica com o objetivo de analisar questões pertinentes pode ser, analogamente, comparada com as peças de um mosaico, conforme Howard Becker (1993, p. 139): “Diferentes fragmentos contribuem

diferentemente para a nossa compreensão: alguns são úteis por sua cor, outros porque realçam os contornos de um objeto. Nenhuma das peças tem uma função maior a cumprir”.

Logo, a análise jurisprudencial permite ter maior percepção da consequência da decisão de julgados, uma vez que se analisa o posicionamento dos julgadores através dessa interpretação da palavra escrita a fim de discorrer sobre a construção do discurso empreendido.

Fabiana Luci de Oliveira e Virgínia Ferreira da Silva (2005, p. 250-251), ao processarem a importância dessa análise, frisam que:

processos judiciais são produzidos em um campo específico – o campo jurídico – num espaço específico – nos tribunais – e que cada agente ocupa uma posição fixada a priori nesse espaço, segundo a distribuição desigual de capital (social, econômico, político, cultural, simbólico). A partir de suas posições, os agentes vão travar lutas concorrenciais entre si, em torno de interesses específicos que caracterizam a área em questão.

Nessas lutas, o que está em jogo é o monopólio da violência simbólica legítima, ou seja, o poder de impor nomeações, de impor “princípios de visão e de divisão do mundo” (Bourdieu, 1990). Tem-se, então, por meio da utilização de processos judiciais, os quais se destacam pela utilização de uma linguagem específica e essa linguagem implica poder (*Idem*, 1996).

Sob a ótica de Barroso (2009), a judicialização demonstra a interpretação, pelo Poder Judiciário, de algumas questões de repercussão política e social em detrimento das instâncias tradicionais, expandindo-se a participação social pelo poder decisório do judiciário nas democracias hodiernas. “Espera-se que o Judiciário seja o ponto de partida da regeneração do sistema social, de luta contra a desigualdade social e patrimonialismo.” (SORJ, 2001, p. 115).

Não obstante, o manto de juridicidade plena - em alguns casos, assim como o em discussão - é tido como justificativa para cancelar situações de exceção e de golpes (MASCARO, 2018, p. 75). Por esse prisma, é, através da manifestação dos juízes nos processos, que percebemos o “poder de falar e agir em nome do grupo” desses julgadores. Agnaldo de Sousa Barbosa e Ana Carolina Colombaroli (2016) destacam a importância de analisarmos o ordenamento pela ótica do judiciário para além do legislativo:

Não queremos dizer, com isso, que os juízes sejam os personagens ideais para decidir acerca de direitos – é necessário considerar que estes têm seus próprios interesses e ideologias envolvidas nos processos que julgam, e podem, também, ser déspotas. No entanto, não existe razão, a priori, para considerá-los teóricos políticos menos competentes que os legisladores

(DWORKIN, 1994, p. 388 apud VIANNA et al., 1999, p. 35 in BARBOSA; COLOMBAROLI, 2016).

Ainda segundo Bourdieu (1990), a linguagem do Direito, embora transpasse a ideia de retórica da autonomia, da impessoalidade, da neutralidade e da universalidade, não deixa de expressar a ideologia dominante do sistema/grupo.

À luz disso, depreende-se que processos são documentos históricos e oficiais, e o trabalho com esses documentos traz, ao menos, duas implicações metodológicas: a questão do poder e a da interpretação.

Já a questão da interpretação surge porque estamos trabalhando com o que está escrito e não, com o acontecimento em si, ou ainda porque não estamos interpretando por meio da observação direta, mas por meio da palavra escrita, e isto é fonte de inúmeros questionamentos, que envolvem a questão da subjetividade. (OLIVEIRA, SILVA, 2005, p. 245).

3.2 Reforma trabalhista: promulgação das Leis nº 13.429/17 e nº 13.467 e o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324

Sabe-se que o cerne do debate envolvendo a terceirização de todas as etapas do processo produtivo das empresas, inclusive, das atividades-fim advém da Lei nº 6.019/1974, dispositivo legal que autorizou a terceirização, já costumeira, de serviços de vigilância patrimonial e de transportes de valores por estabelecimentos financeiros. No âmbito público, a Lei nº 5.645/1970 serviu de escopo para subcontratações de serviços temporários de transporte, de conservação, de custódia, de operação de valores e de limpeza.

Tais medidas foram úteis para a edição do Enunciado 256/1986 do Tribunal Superior do Trabalho em que se interpretou ilegal a contratação permanente de trabalhadores por empresa interposta (AMORIM; DELGADO, 2014). Não obstante, por meio do Enunciado 331, o Tribunal, pressionado pela iniciativa privada, reconheceu a atividade terceirizada por tempo determinado como lícita e sem formação de vínculo de emprego, o que acarretara flexibilizações iniciais no âmbito da terceirização. Mas, ainda assim, beneficiava o trabalhador, pois permanecia o impedimento legal de terceirizar a atividade-fim e a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Da mesma forma, o Enunciado amparou a atuação de fiscalização dos auditores do trabalho, via Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em investigações e denúncias. Urge tal proteção ao trabalhador na medida em que

apenas no interior de São Paulo, o MPT da 15ª Região propôs vinte e quatro ações civis públicas e firmou cento e quatro Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) em cerca dois anos (ANTUNES, 2018, p. 169-171). A intermediação de mão de obra, a contratação de empresas fantasmas e atividades nucleares desenvolvidas por trabalhadores terceirizados sob a gerência da contratante são típicas da terceirização ilícita. Observou-se recomendação extrema do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da contratação de terceirizados nas empresas estatais, uma vez constatadas diversas irregularidades (ANTUNES; DRUCK, 2014).

Ricardo Antunes e Graça Duck denominavam tal fenômeno já como epidêmico, pois havia apenas uma frágil regulação (Enunciado 331), inclusive já flexibilizada, e propostas de lei em voga (*Ibidem*). Estas, embora a articulação dos movimentos sociais e dos trabalhadores pela resistência, foram postas em votação na Câmara dos Deputados por meio do uso da força regimental do presidente do órgão. Nessa toada, merece destaque a ampla mobilização nacional que resultou em redefinições da primeira votação, não obstante a aprovação do Projeto de Lei 4.330 (Atual PLC 30/2016) pela terceirização da atividade-fim e as atividades-meio. Discorre Ricardo Antunes acerca do cenário brasileiro apresentado (2018, p. 168):

Com um Congresso que tem a mais alta taxa de rejeição da história recente do país, completamente prisioneiro da lógica dos interesses dominantes, instaura-se uma nova servidão do trabalho, agora adaptada aos moldes do século XXI. Recebendo salários menores, enfrentando jornadas de trabalho bem mais extensas do que as do conjunto dos assalariados contratados sem tempo determinado e com direitos, sofrendo constantemente as burlas em relação à legislação social do trabalho, vivenciando a expansão dos acidentes e adoecimentos, a terceirização não para de se ampliar, agora com o respaldo legal que vem sendo obtido pelo governo da devastação.

Não suficiente, o Supremo Tribunal Federal interpretou, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), acerca da contratação de organizações sociais para prestação de serviços públicos, sem licitação e sem concurso público, nas áreas de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, ciência e tecnologia e meio ambiente - terceirização por meio da intermediação das chamadas organizações sociais nas atividades-fim do serviço público (*Ibidem*). Graça Druck (2015) comenta, ainda, que isso implica no progressivo fim da valorização do serviço público, da carreira de servidor, cuja função social é fundamental em um Estado democrático. Essa lógica, para Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (2020, p. 2773-2801), associa-se à “(im)possibilidade de a Justiça do Trabalho exercer sua potência democrática”, na medida em que, a cada ano, menos concursos são realizados.

O STF tem auxiliado a reforçar essa lógica. No julgamento da ADC 16 estabeleceu que a responsabilidade de ente público, quando terceiriza, depende de demonstração de culpa. Na ADI 1923 de 1998, o STF declarou constitucional a Lei n. 9.637/98, reconhecendo a possibilidade de transpasse, pelo administrador, de serviços públicos ao setor privado, nas áreas da saúde, educação, cultura, desporto e lazer, na ciência e tecnologia e no meio ambiente. Há, pois, claro incentivo à continuação do repasse de força de trabalho e, com isso, do desrespeito à norma constitucional que determina a contratação por via do concurso público (*Ibidem*, p. 2773-2801).

Neste cenário, a informalidade tendencia a se tornar protagonista das relações de trabalho na realidade brasileira e o aumento da precarização pela terceirização se transforma no principal resultado da Flexibilização do Capital. Conforme elucidado por Ricardo Antunes (2018), nesse período, o empresariado do país alegou o aumento de produtividade, de competitividade, de financeirização, de privatização e de incentivo ao empreendedorismo e, portanto, de propulsão de mais-valor, “quer pela agilização do tempo de circulação do capital, quer pela conversão da informação em mercadoria cada vez mais produtiva” (*Ibidem*, p. 177).

Logo, o número de terceirizados majorou duzentos e vinte e nove por cento estatisticamente, de 2003 a 2012, chegando ao percentual de cinquenta e oito por cento do quadro de empregados em alguns setores, como o sistema elétrico nacional. Em contrapartida, a taxa média anual de mortalidade, calculada com base nos agrupamentos, entre os terceirizados fora averiguada em quase seis vezes maior em relação aos autônomos.

Para Grijalbo Fernandes Coutinho (2014), as origens da estatística dizem respeito às condições de trabalho oferecidas ao terceirizado. Conforme demonstrado em processos julgados pela Justiça do Trabalho, em ações civis públicas encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e em inspeções realizadas por auditores fiscais do trabalho - analisados por Coutinho (*Ibidem*) - não há cumprimento das normas regulamentadoras de prevenção à saúde e à segurança. O treinamento, muitas vezes, não é adequado, a qualificação e a capacitação profissional se tornam prejudicadas, a experiência e o conhecimento sobre o processo de trabalho no local são simplistas, os equipamentos de proteção individual (EPI), coletiva (EPC), dentre outro, não são controlados. Opina Ricardo Antunes (2018):

Criando trabalhadores e trabalhadoras de “primeira e segunda categorias”, fatiando-os e diferenciando-os entre contratados diretamente e “terceirizados”, ampliam-se ainda mais as heterogeneizações e fragmentações no corpo produtivo. A título de exemplo: nas jornadas mais extensas; na intensificação do trabalho; na maior rotatividade; nos salários menores; nos cursos e treinamentos (que em geral são menos frequentes para os terceirizados); no acesso limitado às instalações da empresa (a exemplo de refeitórios e vestiários diferenciados); nas revistas na entrada e na saída da empresa; nas mais arriscadas condições de (in)segurança do trabalho;

tudo isso acarretando graves problemas na saúde dos/as trabalhadores/as, tanto no aumento dos acidentes quanto nas estatísticas decorrentes de mortes e suicídios no trabalho (*Ibidem*, p. 174-175).

Na medida em que a saúde do trabalhador se torna vulnerável, sua capacidade de luta e de mobilização social é inibida para um estado de conformação da realidade, muitas vezes, justificado pelo bem maior econômico (MASCARO, 2019). “Quanto mais avança o receituário imposto pelo capital financeiro, mais se esparrama essa pragmática letal para o trabalho.” (ANTUNES, 2019, p. 175) e, em consequência, urgiu-se novas diversificações de trabalho terceirizado.

[...] O “trabalho polivalente”, “multifuncional”, “qualificado”, combinado com uma estrutura mais horizontalizada e integrada entre diversas empresas, inclusive nas terceirizadas, tem como finalidade reduzir o tempo de produção e de circulação do capital, ampliando assim a intensidade e, conseqüentemente, a exploração. A sistemática imposição de “metas” como medição cotidiana da produção e as definições de “competências” a serem cumpridas e efetivadas pelos “colaboradores” viraram o ideário e a pragmática empresarial da empresa flexível vigente no mundo financeiro (ANTUNES, 2018, p. 173-174).

Para acompanhar a realidade social, o Supremo Tribunal Federal (STF) necessitou interpretar a situação após ser provocado pelo Recurso Especial nº 958.252, anteriormente à Lei nº 13.476/2017 (Reforma Trabalhista), e pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324. Questionou-se a constitucionalidade da Justiça do Trabalho em restringir, limitar e impedir a liberdade de contratação de serviços por empresas vinculadas ao seu quadro associativo e a licitude da terceirização da atividade-fim. Em 2018 – período marcado por instabilidade política -, ao discutir os dispositivos constitucionais [artigos 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 97 da CF] acerca da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), firmou-se Recurso Extraordinário, paradigma do Tema 725 da repercussão geral: “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (STF, RE 958252, 2018)

Como coadjuvante, frisa-se entendimento da ADPF nº 324,

I - É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada; II - A terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993. (STF, ADPF 324, 2018)

À luz da jurisprudência, então, legitimou-se a flexibilização da terceirização da atividade-fim, acarretando retrocesso social no que tange aos direitos e garantias fundamentais em tese já conquistados pelos trabalhadores (ANTUNES, 2018). Mas, afinal, conforme versa Valdete Severo (2016, p. 50), “a luta de classes se constitui no Brasil [...] como a luta da ‘mercadoria-escravo’ para se tornar sujeito”, desde os primórdios da escravidão institucional. E, neste contexto, justificou-se a abrangência da terceirização pela visão – *conturbada* – de que “a empresa deve se concentrar naquilo que é especialista, [...] e transferir as demais atividades para terceiros, cuja especialização trará melhores resultados em termos de redução de custos e produtividade” (DRUCK; FRANCO, 2008, p. 03).

Tal olhar sob a terceirização da atividade-fim das relações laborais como mera prática vantajosa aos meios de organização de produção serviu como fator argumentativo para o Ministro Relator Luiz Fux em detrimento da proteção ao trabalhador, crucial para a engrenagem do capital, este inteiramente afetado pelos desdobramentos da decisão (RE 958.252). Como fundamento jurídico, sopesou os princípios da livre iniciativa privada, da necessidade social e do acesso ao trabalho. Versou:

“a dicotomia entre “atividade-fim” e “atividade-meio” é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível” (STF, Recurso Extraordinário nº 958.252, Relator (a): Ministro Luiz Fux, 30/08/2018, p. 04).

No decorrer da leitura desse Recurso Extraordinário, resta-nos demonstrar a inobservância, pelo Poder Judiciário, quando da sua eventual “revisão interpretativa”, das consequências que iriam advir de tal “modernização trabalhista” para o *precariado* (FRANÇA, 2020) em prol do sistema econômico empregado. Aduziu o Ministro Roberto Barroso, não obstante seu pesar acerca da insegurança jurídica futura:

[...] “a terceirização é muito mais do que uma forma de reduzir custos trabalhistas por meio de uma suposta precarização do trabalho, tal como alegado por aqueles que a ela se opõem. Pode, em verdade, a terceirização constituir uma estratégia sofisticada e eventualmente imprescindível para aumentar a eficiência econômica, para promover a competitividade das empresas brasileiras e, portanto, para manter e ampliar postos de trabalho” (STF, Recurso Extraordinário nº 958.252, Relator (a): Ministro Luiz Fux, 30/08/2018, p. 81).

Pela apresentação de outros motivos favoráveis – de austeridade (FERREIRA, 2012) – à terceirização, o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade, não obstante a

preocupação com ilícitos, desvirtuação do instituto, abuso do direito e fraudes trabalhistas. Nesse ínterim, estrategicamente, aproveitou-se da instabilidade político-sócio-institucional – já discutida em capítulo anterior – para alterar a CLT por meio de uma reforma trabalhista (Lei nº 13.467), modificando-se a compreensão entre o negociado sob o legislado (Art. 611-A, CLT), materialização do direito de exceção brasileiro (FERREIRA, 2012; ANTUNES, 2018) em que o neoliberalismo se encontra em sua faceta mais aguda. Ilustra-se a dinâmica:

[...] o contexto político em que se dá a aprovação da reforma da legislação trabalhista brasileira integra um cenário de crise democrática, com déficit de representação política e avanço de agendas de interesse das elites minoritárias, o que se atrela, de modo substantivo, ao cenário neoliberal (DRUCK; DUTRA; SILVA, 2019, p. 292).

Paula Marcelino e Sávio Cavalcante (2012) demonstram, ainda, a precarização da estrutura sindical simultaneamente à imposição da reforma, ressaltando as possíveis desigualdades durante as negociações e os acordos futuros empregados. Ademais, embora o Art. 4º da Lei nº 6.019/74 preze pela igualdade salarial e das mesmas condições de trabalho aos empregados terceirizados ou não, flexibilizou-se a medida em seu parágrafo primeiro no qual, opta-se pela negociação entre contratante e contratada.

Tem-se, portanto, que o contexto apresentado em 2018 pela jurisprudência prática expõe as fragilidades da classe trabalhadora por meio de modificações, manutenção de subordinação, precarização, vulnerabilidade legal e extinção de direitos (GRAÇA, 2020). O art. 452-A é resultado disso, pois exemplifica novas modalidades de contrato de trabalho que abarcam a flexibilidade. É dicção:

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não [...] §5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes (BRASIL, CLT).

Em 2020, o Supremo reafirmou o posicionamento quanto à temática em julgamento conjunto das ADIs nº 5685 e nº 5695 (BRASIL, 2020), ignorando os altos índices de desemprego no capitalismo contemporâneo decorrentes das más escolhas de gestão da mão de obra e da dinâmica do mercado, que se pautam na superexploração imposta. Nessa toda, Suzanna Sochaczewski (2012) observa a dificuldade - proposital - imposta ao precária em razão do processo de conformação da retirada de direitos laborais até então realizados. Afinal,

somente assim para dar sequência ao retrocesso social proposto no período que será analisado no próximo tópico.

Até há pouco tempo, a alternância de trabalho cansativo, desinteressante, repetitivo, muitas vezes mal remunerado, e um tempo livre pobre alimentavam apenas o sonho de uma boa vida para o trabalhador. O trabalhador vivia e aceitava o mundo desse jeito porque essa maneira de ser era dada e a possibilidade e forma de sua transformação não parecia ser de sua alçada. No entanto, hoje, mudanças tecnológicas nos processos de trabalho e uma conjunção praticamente inédita em nosso país de uma real possibilidade de desenvolvimento num ambiente democrático fizeram que o movimento sindical construísse coletivamente uma agenda para intervir na qualidade e rumos desse processo (*Ibidem*, p. 281).

3.3 Pandemia COVID-19, Medida Provisória (MP) 927/2020 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363

A situação pandêmica acarretada pela Covid-19 afetou o Estado Brasileiro no âmago de uma crise precedente estrutural do capital e da precarização do trabalho, já discutida acima. Ricardo Antunes (2020) comenta que as políticas neoliberais efetivadas (“uberização”, intermitência, terceirização, dentre outras) serviram de escopo para sopesar a proteção social e a economia em desmonte, uma vez constatado o caos social pandêmico na linha tênue entre isolamento e subsistência (*Ibidem*, p. 15). Nesse momento, tratou-se de “controlar o fogo da crise com fogo de encontro, salvando-se setores e deixando queimar outros” (MASCARO, 2020, p. 13), embora a dependência dos serviços públicos essenciais.

Em tal enfrentamento coletivo à realidade sanitária, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas (ONU) recomendaram políticas integradas de garantia de emprego, de renda e de diálogo social, dada a grande importância de proteção social para conter danos de maior proporção. Nesse cenário, Rodrigo Carelli (2020) observa o realinhamento da agenda neoliberal em alguns países, como França, Itália, Espanha, Inglaterra, os quais fomentaram investimentos com objetivo de proteger a classe trabalhadora e garantir o emprego. Destaca-se a garantia provisória de emprego, de licença remunerada; a criação de benefícios sociais; a suspensão da cobrança de aluguéis e de taxas atinentes a serviços essenciais (*Ibidem*).

Iriana Cadó e Pedro Borsari (2020) divagam acerca da realidade espanhola – país em que já havia realizado uma reforma trabalhista tamanha em 2010 e que servira como escopo para a atual reforma brasileira – que efetivou medidas de contenção e de assistência à saúde

da população e de preservação dos empregos. Conforme elucidado (*Ibidem*), a Espanha ainda assegurou extensão da licença médica remunerada para trabalhadores em quarentena.

Da mesma forma, a Itália editou um decreto de emergência para suspensão do pagamento de empréstimos e hipotecas para empresas e famílias a fim de auxiliar no pagamento de demissão de trabalhadores. Entendeu-se, assim como nos estados da França, Alemanha e Estados Unidos da América, pela necessidade de garantir rendimento aos trabalhadores tendo em vista a ligação com a sobrevivência das empresas e, logo, do capital (*Ibidem*). Para o Banco Mundial (2020), em documentação intitulada “The Economy in the Time of Covid-19”, proteger fontes estratégicas de emprego, na situação em questão, é estratégico, pois inibe futuras crises financeiras e gerencia ativos profissionalmente.

Por outro lado, o que se observa no contexto brasileiro é outro deslocamento proposto para o *precariado tupiniquim*. Em tal enfrentamento coletivo à realidade sanitária, ao invés de gerar reflexões acerca da importância dos direitos socio-laborais, no país, foram criadas medidas que se ordenam e dialogam entre si em uma direção de acirramento do neoliberalismo explícito.

Inicialmente, incentivou-se o mercado financeiro por meio de medidas do Banco Central (2020) a fim de assegurar a estabilização do sistema financeiro nacional, a fruição de canal de crédito e a disponibilização de volume adequado para empréstimos e financiamentos de dívidas empresariais afetadas pela crise. Nessa linha, pelo apelo do empresariado, editou-se a Medida Provisória nº 927 (BRASIL, 2020) com disposições que deveriam ser aplicadas enquanto perdurasse o estado de calamidade em questão. Esta dispõe acerca de medidas trabalhistas – desvantajosas para a classe trabalhadora, conforme veremos - para enfrentar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

Adotou-se medidas de teletrabalho, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas por acordo individual e, até mesmo, a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho (vide art. 3º). Frisou-se a desconsideração da negociação coletiva em detrimento do recomendado pela Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho. Restringiu-se, ademais, a fiscalização, limitando a imposição de multas a casos gravíssimos somente e reduziu-se jornadas e salário, sem reposição integral (DELGADO; AMORIM, 2020). Por fim, direcionou o Corona Vírus como doença não-ocupacional, embora o contágio durante o exercício da atividade laboral (ESTRELA, 2020)

Pela cristalina leitura, observa-se que as novas de modalidade de trabalho, tratadas na Medida Provisória com certo cunho empreendedor maquiado, representam o incremento de vulnerabilidade dos sujeitos *precários*, por que acarretam inúmeros problemas físicos e mentais (BRID; BOHLER, 2020) na medida em que suspendem direitos anteriormente já efetivados. Durante o período de “exceção”, a Medida Provisória impunha, ainda, a suspensão da obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares e, somente em casos de necessidade e de risco para a saúde do empregado – genericamente, poder-se-ia realizar o controle médico (BRASIL, 2020).

Renata Dutra (2020), ao analisar outra Medida Provisória editada no mesmo período de governo, utiliza-se da expressão “*desdemocratização*”, uma vez constatados os objetivos de tais modificações de exceção (FERREIRA, 2012): questionamento da soberania popular em benefício do mercado (DARDOT; LAVAL, 2016) por meio do afastamento dos trabalhadores das proteções basilares mínimas antes garantidas.

Ainda, entende-se que a maioria desses dispositivos se tratam de medidas que são aptas ao empregador, apenas. Logo, tal figura da relação de emprego se torna, pois, protagonista das relações de trabalho a fim de realizar medidas que evitem o desmoronamento da economia. Ao empregado, apenas o cumprimento do estipulado coercitivamente. Afinal, há significativas desigualdades socioeconômicas, de raça e de gênero e, no caso da pandemia Covid-19, maior vulnerabilidade social, o que impede lutas ou rupturas drásticas (EDELMAN, 2016; MASCARO, 2019). Da mesma forma, compreende-se sobre a Medida Provisória nº 936 (BRASIL, 2020), denominada Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, mas que impunha a possibilidade de redução da jornada de trabalho, e consequentemente do salário, por até 90 dias, e a suspensão temporária do contrato por até 60 dias.

Embora perdida sua validade e não convertida em lei, por causa de previsão constitucional (Art. 62, CF/88), a Medida Provisória nº 927/2020 se trata, enfim, de uma tentativa de excepcionalidade da legislação por motivo de austeridade econômica, Covid-19 e suas implicações (FERREIRA, 2012). Afinal, as medidas adotadas durante sua vigência são reputadas válidas com produção de efeitos. De todo modo, a medida não fora afastada em sua integralidade, pois a “liberdade do prestador dos serviços, especialmente em época de crise, quando a fonte do próprio sustento sofre risco, há de ser preservada” [...] (BRASIL, 2020, p. 33).

Preocupava-se, então, uma vez que poderia servir, concretamente, como instrumento de precedentes jurisprudenciais em detrimento da classe trabalhadora brasileira. Tanto é que o

direito do trabalho de exceção pode ser promovido não somente por alterações legislativas, mas também pela atuação dos poderes executivo e do judiciário e pelas próprias instituições que deveriam fiscalizar o cumprimento legal (*Ibidem*).

No que tange ao poder judiciário, este é responsável pela fixação entre a constitucionalidade e a análise interpretativa pelo apelo político-social. Para Casimiro Ferreira (*Ibidem*), tal poder, nesse liame, pode caminhar para decisões análogas ao já aprovado no âmbito legislativo anteriormente, gerando, pois, jurisprudências de exceção legitimadas sob a ótica da perspectiva econômica neoliberal. Não diferente do propenso, Souto Maior (2017) analisa a tendência do Supremo Tribunal Federal em acolher a demanda que o capital internacional exige desde 2009 até o marco legal de acentuação do regime de acumulação no país em 2016.

Pela análise temporal, proferiu-se acerca da constitucionalidade da lei de falências, uma vez reconhecida a sucessão trabalhista em caso de alienação havida em recuperação judicial (ADI 3934); a limitação da responsabilidade da Administração Pública nas hipóteses de terceirização trabalhista (ADC 16); a atribuição da Justiça Comum para julgar litígios sobre complementação de aposentadoria em matéria de competência (RE 586.453 e RE 583.050); o não reconhecimento de estabilidade em empregados de empresas públicas (RE 589.998/PI); o afastamento da prescrição trintenária do Fundo de Garantia e de Tempo de Serviço (ARE 709.212); a retirada do direito à aposentadora especial por atividade insalubre em razão de ruído, desde que fornecido equipamento de proteção individual adequado (RE AI 664.335); a suspensão provisória da “lista suja” do trabalho escravo no país (ADI 5209); a renúncia ao pagamento de horas *in itinere*, desde que negociado (RE 895.759); a fixação de jornada de trabalho em doze horas seguidas de trinta e seis horas de descanso para bombeiros civis (ADI 4842); a suspensão dos efeitos da ultratividade das negociações coletivas (ADPF nº 323); a autorização de desconto na folha de pagamento em razão de greve (RE 693.456); dentre outros (*Ibidem* in MELLO FILHO, L. P. V. ; DUTRA, RENATA QUEIROZ, 2020).

Versa Valdete Souto Severo (2015) que o “negociado sobre o legislado” se trata da tentativa neoliberal de eliminar toda a proteção das normas fundamentais trabalhistas e esteve presente desde o Governo de Fernando Henrique Cardoso e, desde então, oscila a depender do contexto político-social empregado no país. Maurício Delgado (2019) pressupõe, ainda, que anteriormente à Reforma Trabalhista (Lei nº 13467/2017), notou-se o mesmo cenário acerca da temática de negociações coletivas pelo julgamento do Tema 152 de Repercussão Geral.

Neste, por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 590.415 em 2015, decidiu-se pela legalidade da dispensa incentivada, a qual enseja quitação ampla e irrestrita do contrato de

trabalho em casos de acordo coletivo previstos. O ministro relator, Luís Roberto Barroso, discursou pela sobrevivência das empresas quanto “aos efeitos da globalização, optando pela redução de custos com pessoal como alternativa emergencial para tornarem-se mais competitivas” (BRASIL, 2020, p. 20), pois, assim como os outros ministros permearam, o mundo globalizado exige regulações do trabalho flexíveis.

Observa-se, então, o discurso neoliberal, implicitamente fincado pela urgência da “globalização”, em que o Estado deveria, pois, regulamentar os direitos já prevalecidos na ordem jurídica laboral, para condizer com a dinâmica internacional. Valdete Souto Severo demonstra tal tendência (2015, p. 01-02):

O discurso de reforço à autonomia coletiva das vontades não é novo, nem necessariamente falso. Tem servido, porém, para desviar o foco e, concretamente, suprimir qualquer possibilidade de pressão do trabalho sobre o capital. A própria denominação incorporada ao vocabulário trabalhista, de “negociação” coletiva, conduz à ideia de troca recíproca, quando em realidade as normas coletivas são fruto da organização e da pressão dos trabalhadores por condições de trabalho melhores do que as que possuem. Trata-se de um fato social incorporado pelo Estado, que o precede e supera. Capital e trabalho não negociam, travam embates para fixar limites a essa troca objetivamente desigual. E nesse embate, o trabalho está em desvantagem, razão da necessidade de organização coletiva. Sem essa organização, dificilmente há melhoria real das condições de vida dos trabalhadores. Basta olhar a história. Daí porque é indiscutível a importância de valorizar e garantir condições reais de pressão aos sindicatos. Para isso, porém, não é necessário dar às normas coletivas força maior do que detém a legislação social. Ao contrário, ter a CLT, ao lado da Constituição e das normas internacionais de proteção ao trabalho, como parâmetro mínimo civilizatório, é a condição para que os sindicatos não sofram pressão inversa e acabem por cancelar a perda de direitos (SEVERO, 2015, p. 01-02)

E, hodiernamente, novas temáticas foram judicializadas concretizando o retrocesso social no Direito do Trabalho brasileiro no decorrer também da pandemia Covid-19 pelas normas de emergência, pelo julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 58, o qual versou sobre os critérios utilizados para correção monetária do crédito trabalhista, subalternizando o descumprimento da legislação (PAIXÃO; LOURENÇO FILHO, 2020). E, principalmente, pela interpretação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363, a qual analisou medida provisória que admitia a redução de jornada, de remuneração e a suspensão de contrato de trabalho através de acordo individual para empregados. Pelo relator, Ministro Ricardo Lewandowski, fixou-se entendimento firmado em divergência aberta pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli:

É possível, extraordinariamente, afastar a exigência de negociação coletiva, em situação emergencial e transitória, nas hipóteses previstas na MP 936/2020, tendo em vista que a rigorosa regulação pelo Poder Público minimiza a vulnerabilidade do empregado e que a negociação coletiva poderia frustrar a proteção ao emprego (STF, ADI 6363, 2020)

À luz da jurisprudência, deve-se focalizar o uso gramatical da palavra “rigorosa”, a qual transpassa a ideia de que a flexibilização é o caminho adequado para conter os efeitos socioeconômicos ocasionados pela pandemia Covid-19. E, portanto, o Direito do Trabalho dirige-se para além do “negociado” em detrimento do legislado, bastando o acordo individual ou a inércia presumida de anuência sindical, uma vez reconhecida a excepcionalidade pandêmica e o interesse na preservação da atividade empresarial e do emprego (BRASIL, 2020).

Em contraponto à sindicalização pejorativa de Edelman (2016), deve-se atentar às consequências no país advindas de decisões que afastam a dimensão coletiva e conflitiva das relações de trabalho que abarcam negociações, tendo em vista a desigualdade estrutural entre os polos legalizados da relação laboral (BRASIL, 2020, p. 10), o que não fora apreciado nas manifestações vencedoras. Houve, então, o convertimento da medida em Lei (Lei nº 14.020/2020), em que a dicção ressalta a pactuação do acordo individual em detrimento de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desprezando a hipossuficiência do *precariado* perante ao estado de austeridade em voga.

Nesse quadro, depreende-se que tais interpretações pelo Supremo Tribunal Federal são claras manifestações do cenário sócio-político-econômico brasileiro hodierno, pois, nos casos apresentados, materializam, justamente, a linguagem do Direito que expressa a ideologia dominante (BOURDIEU, 1990) no seu maior ato colérico de exceção (FERREIRA, 2012) ante a propagação de austeridade pandêmica.

Lorena Vasconcelos Porto e Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho (2020), ao analisarem as dispensas em massa no contexto atual de pandemia do COVID-19, opinam que os direitos fundamentais não podem ser colocados à parte pelos poderes da república mesmo em situações institucionais sérias. E no que tange aos direitos trabalhistas, por serem considerados cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º, IV, da CF/1988) em razão da própria indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais, “não podem ser afetados, abolidos ou suprimidos nem mesmo pelo Poder Constituinte Derivado, por meio de emenda constitucional” (*Ibidem*, p. 479-480).

Dessa forma, entende Porto e Meirinho, por meio de Lenio Streck (2020) que “[...] não se pode confundir um Estado de emergência sanitária com uma exceção do Estado

Democrático de Direito e cabe a nós, da comunidade jurídica, sermos vigilantes.” Por fim, Lorena Porto e Augusto Meirinho ressaltaram:

As violações a direitos humanos causadas pelos regimes ditatoriais nazifascistas e no período da Segunda Guerra Mundial nos deram essa lição: é o Direito que deve filtrar a política, a moral, a economia, e não o contrário.⁴ Não se pode permitir, portanto, a adoção de medidas de emergência no contexto da pandemia do COVID-19 com a finalidade de supressão ou redução de direitos fundamentais trabalhistas, em verdadeiro processo desconstituente (PORTO; MEIRINHO, 2020, p. 480).

O imediatismo e a pressão para revisão de textos constitucionais e legislativos, aliados ao silenciamento e conformismo pelo conflito em voga, para Casimiro Ferreira (2012), demonstram a inevitabilidade do neoliberalismo laboral por meio da extinção do caráter protecionista mínimo do direito do trabalho brasileiro. Alysson Mascaro, referencial teórico dessa pesquisa, ilustra o cenário (MASCARO, 2020, p. 19):

A falência do capitalismo em 2008 produziu uma década de golpes políticos pelo mundo, além da exaltação da ideologia do empreendedorismo – como no caso dos trabalhadores autônomos a partir de aplicativos -e da ampliação do posicionamento político das massas pela extrema direita – Trump, Bolsonaro, entre outros. O mesmo aparato de dispositivos está a postos para a crise atual, cujo choque, ao invés de frear o capitalismo, permitirá o seu avanço, ainda mais imunizado. Nunca houve nem há nenhum limite moral, ético ou humanista ao capital: a sociedade capitalista é apenas a sociedade da marcha da acumulação. [...] Nazismo, fascismos e genocídios não são pontos abomináveis do sistema; são suas margens extremas e possíveis.

Assim, entende-se que “a crise do capitalismo contemporâneo, agravada pela pandemia, buscará se resolver, pela dinâmica do capital e pela coerção das formas” (*Ibidem*, p. 20), mediante novas possibilidades de excepcionalidade dos ovos e das galinhas socioeconômicos brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, pretendeu-se, com a elaboração do presente trabalho, analisar as decisões jurisprudenciais e legislativas, no íterim de 2017 a 2020, frente ao Direito do Trabalho a fim de elucidar sobre o surgimento de uma nova faceta do Direito Brasileiro, enquanto fenômeno de retrocesso social. Identificava-se, até então, a complexidade do ordenamento jurídico pelos potenciais de conservação do *status quo* e de emancipação do direito, este baseado em mobilizações sociopolíticas, as quais foram capazes de produzir mudanças sociais efetivas no cenário jurídico do Estado Democrático do país consoante ao viés interpretativo de Boaventura de Sousa Santos (2003). Partindo-se do pressuposto indissolúvel de direito e política, então, a presente discussão se propunha a instigar acerca de uma possível “desfocalização” de tais movimentos já concretizados, uma vez constatada a instabilidade governamental ideológica instaurada no país desde 2016.

Não obstante, no decorrer do procedimento de leitura e de revisão bibliográfica, observou-se que o cenário brasileiro de golpe, de neoliberalismo, de conservadorismo, de xenofobia e de neofascismo - o qual materializou esses vieses pelo campo jurídico - em verdade, acompanha estratégias internacionais já ressaltadas em obra por David Harvey (1992). Nesse quadro, modificou-se o foco do presente trabalho a fim de direcionar o caso brasileiro à dinâmica estrutural de acumulação do capital empregada.

Desta forma, compreendeu-se que a crise econômica, o desemprego em massa e os direitos laborais flexibilizados são sintomas de um modo de produção arraigado na forma-mercadoria, conforme ressalta Mascaro (2020) e a situação apresentada no país desde 2017 não é distinta da crise do capital internacional. É, pois, a materialização do maior acirramento do sistema de acumulação do capital para manter a engrenagem capitalista.

Por meio da analogia de “Ovo e a Galinha” de Clarice Lispector (1977), então, observou-se que a macroestrutura do capital é a protagonista de todas as modificações legais e jurisprudenciais brasileiras que ensejam questionamentos sobre conservadorismo, neoliberalismo e a extrema-direita no poder. E, nessa linha de um “mal desconhecido”, a conjuntura neoliberal, o Estado e o Direito se tornaram “diretamente meros escolhidos” do ovo do capital, bastando-se como modos de regulamentação para conservação do sistema. Afinal, “o Capital só existe com o Direito e o Estado – sendo a legalidade a resultante da conformação dessas formas” (MASCARO, 2013, p. 39-44).

O “*panóptico*”, portanto, do mercado, é tido por esses mecanismos que podem ser variáveis, a depender do contexto apresentado em cada país. Mas, de modo geral, tais

instrumentos sempre existirão, seja com atenuantes - em casos de governos aproximados do Estado de Bem-Estar Social -, seja com agravantes - em casos de acirramento de políticas de repressão, extinção de direitos e ideais ferrenhos conservadores.

Constatou-se, pela perspectiva apresentada hodiernamente, que a flexibilização, enquanto sistema, fisciou a maneira de sua efetiva manutenção, embora as crises cíclicas que preocupavam a sobrevivência do capital. Ao contrário do regime imposto anterior, fordista, constatou ser na instabilidade, justamente, a solução para a estabilidade do sistema. Por tal paradoxo, os termos que geraram o caos, são os que o corrigem (MASCARO, 2017, p. 180). Assim, a solução para o imbróglio econômico fora possibilitada por esses mecanismos, uma vez possível suas (re)apropriações, a depender da carga autoritária empregada. De todo modo, entende-se que a qualquer mero sinal de risco ao sistema, disseminam-se projetos políticos valorados de autoritarismo – os quais também se operam em modos de regulamentação – o que facilita a acumulação total.

Nessa toada, observou-se, pela perspectiva de Pachukanis (2016), a dominação ideológica pela via legal. Esta maquia sua face de “galinha-estatal mercadológica” ao representar o ideal de “verdade absoluta”, tudo para difundir a hegemonia do capital. O Direito do Trabalho, dessa forma, é corriqueiramente utilizado, desde seus primórdios, para controle da dinâmica demandada. Afinal, é mediante a exploração do trabalho assalariado, que a produção, a circulação e a apropriação capitalista se assentam.

Compreendeu-se que, embora as raízes de luta da classe operária, o ordenamento trabalhista adquiriu os valores de normas mercadológicas do direito privado cível em concordância ao analisado por Edelman (2017) acerca da sindicalização. Assim, estreita-se o campo de luta da classe trabalhadora em parâmetros contratuais delimitados, não podendo, pois, ir à margem do estabelecido pela licitude. Nessa situação, cabe somente conciliar e pactuar conflitos, o que não permite, na maioria das vezes, o sopesamento do elo mais frágil da negociação.

Todo esse panorama culminou no afunilamento da presente pesquisa para a micro realidade *tupiniquim*, marcada desde os tempos arcaicos de exploração do território e de escravidão por lógicas imperialistas, ditatoriais e/ou autoritárias. Inicialmente, discutiu-se as origens do Direito do Trabalho brasileiro, a formação da classe operária no país e, ao final, a maneira com que o cenário de acumulação imposto se firmou na dinâmica hodierna.

Explanou-se desde as primeiras limitações no Direito do Trabalho na década de 1990 à atual flexibilização em massa: medida provisória a qual regula o Direito de Greve para que haja impedimentos; jornada de trabalho estabilizada em oito horas – enquanto o limite fora reduzido na

maioria dos países ocidentais; o pagamento de horas extras; negociações e acordos com jornada de 12h por 36 de descanso. Em apertada síntese, discutiu-se o apoio das classes dominadas pela perspectiva de Boito Jr (1999), o surgimento do *precariado* brasileiro (BRAGA, 2012) e maneira com que o trabalho humano brasileiro elevou-se ao nível máximo de exploração, na medida em que se “descobriu” que, por acordo/pacto individual, se extrai mais do trabalho humano sem remuneração e, ainda, sem intervalo (Reforma Trabalhista de 2017).

Diante de tudo que fora dito neste capítulo, infere-se que o Brasil se tornou espetáculo experimental das instabilidades maximizadas, próprias do sistema de acumulação flexível pós-fordista/flexível, na medida em que sempre é palco de elites neoliberais em lapsos de austeridade econômica. Tudo para observar até quanto de acirramento do capital um estado pode comportar.

Tomando-se como escopo tal cenário e a metodologia de interpretação de julgados proposta, analisou-se o Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 324 (Terceirização da Atividade-Fim) sob a ótica das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017 a fim de materializar a dinâmica exposta. Pela natureza política dos argumentos utilizados para fundamentar a decisão, depreendeu-se que se trata, novamente, das tentativas bárbaras de fomentar a atividade empresarial depredadora em detrimento da proteção social da classe trabalhadora. Afinal, esta impede a adaptação flexível do mercado de trabalho em que o ideal seria remunerações próximas da renda mínima de sobrevivência, ausência de leis trabalhistas e desemprego estrutural.

Para tanto, o retrocesso de direitos trabalhistas se torna o principal meio de transferência dos riscos e custos de operações financeiras para os cidadãos em uma perspectiva de austeridade econômica discutida pela lógica de Casimiro Ferreira (2012). Dardot e Laval (2016, p. 08) sintetizam a ideia depreendida de que as crises, portanto, “não são uma ocasião para o sistema limitar-se, como aconteceu em meados do século XX, mas um meio de prosseguir cada vez com mais vigor sua trajetória de ilimitação”. E, portanto, a mercantilização do trabalho humano é justificada pelo “resultado cogitado” de auxílio na diminuição dos custos da produção, no aumento da competitividade das empresas e, por consequência, no impulsionamento dos níveis de emprego. Assim, admite-se o direito de excepcionalidade em que se reduz normas de saúde e de segurança e em que se extingue burocracias de contratação e dispensas tão necessárias ao trabalhador, no caso brasileiro.

Não diferente, esta foi a realidade observada após a análise concreta do julgado proposto e das alterações legislativas no marco temporal de 2017. Em tal tentativa de apropriação total do Direito do Trabalho pelo capital, as práticas ilícitas de descumprimento

legal ou então e as fraudes noticiadas, se tornaram norma do “direito subversivo do trabalho” (FERREIRA, 2012, p. 98) pela necessidade de flexibilização, inclusive ressaltada em votos jurisprudenciais em seu teor integral.

Isso acarreta a insegurança material da classe trabalhadora, pois se cria a sensação de risco permanente - instabilidades cíclicas – e, dessa forma, forja-se o consentimento de tais sujeitos proletários para extrair o máximo de produtividade possível, como também para assegurar ao neoliberalismo a hegemonia atual, já dizia Casimiro Ferreira (*Ibidem*). Caminhando-se para esse cenário, a cada direito retirado, o *precariado* se torna, então, mais vulnerável e hipossuficiente para a luta revolucionária, assim como Edelman (2017) versou, bastando-se em conformação da realidade de exceção imposta sob o argumento de expectativa de melhora posterior.

E, para fins de contemporaneidade pandêmica, analisou-se, ao final do último capítulo proposto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6363 e a Medida Provisória (MP) nº 927/2020 - embora não convertida em Lei. Constatou-se que a proteção social é elemento fundamental para minimizar os efeitos drásticos da pandemia e de qualquer crise do sistema, se formos ilustrar. Afinal, este fora o atalho traçado por alguns países e pelas recomendações de órgãos internacionais. Pensou-se esperançosamente que o Estado Brasileiro percebesse a necessidade de direitos sociais para a sobrevivência. Todavia, novamente, não foi respeitada a ordem constitucional em tal momento excepcional.

Frisou-se a mobilização da jornada de trabalho de profissionais de saúde que trabalham mais de 12h por dia [Medida Provisória 927] e a redução de salário por acordo individual [Medida Provisória 936], abrindo-se precedente para a reforma administrativa prevista. Destaca-se que a pandemia do vírus Covid-19 no Brasil serviu como oportunidade de renovação da racionalidade neoliberal em que o interesse do capital vale mais que a vida de pessoas que necessitam de garantias mínimas de existência para sobreviver ao período. Trata-se do momento de maior grau de austeridade econômica e de erosão constitucional observados no país nas últimas décadas e o desfecho, novamente, recaiu sobre os direitos dos trabalhadores.

À luz de todo o exposto, portanto, depreende-se que os objetivos propostos no início da execução deste trabalho foram respondidos pela análise de revisão bibliográfica e jurisprudencial. Alcançou-se as respostas aos questionamentos a fim de clarear o imbróglio político-jurídico-social hodierno. Compreendeu-se que, sim, as transformações no âmbito do direito do trabalho estão vindo a reboque de transformações da estrutura econômica de acumulação do capital. E, desta forma, os mecanismos de funcionalidade aptos ao surgimento

de novas facetas do Direito, no caso enquanto fenômeno de retrocesso social, advém de modos de regulamentação mais autoritários para a engrenagem de tal sistema em períodos de crise.

A utilização do retrocesso social pela via legal demonstra, justamente, o caminho do Direito para uma nova faceta em desenvolvimento no país que vai ao encontro com as tentativas selvagens de efetivação do sistema de acumulação flexível em sua forma mais crassa. O Direito de Exceção, moldado por extinção de direitos trabalhistas, se tornou protagonista do cenário brasileiro em razão do caos de austeridade internacional (pandemia Covid-19) e nacional (instabilidade governamental e ausência de representação política).

Pela justificativa de igualdade de condições em contratos de livre acordo de vontade, despreza-se as características de vulnerabilidade intrínsecas dos sujeitos *precários*. O Estado de Direito, através do Poder Judiciário, observa ou ignora as normas de regulação das condutas sociais de acordo com a posição de dominação do agente de interpretação. Disfarçadamente, estabelece-se a relevância do capital em prol de supostos interesses comuns.

Não obstante a observância de que o Direito do Trabalho serve ao capital, aquele sempre trouxe consigo o seio de resistência e de local de fala da classe trabalhadora. Nesse paradoxo, questiona-se a lógica capitalista pela luta por condições de direitos como jornada de trabalho, férias remuneradas, estabilidade, embora as restrições da legalidade do sistema jurídico capitalista neutralizador pelo viés de Edelman (2016).

Mas, a fragilidade democrática desde 2016 demonstra que sequer tal dialética está sendo tolerada pelo sistema de acumulação no país. Isso é observado em todos os âmbitos do ordenamento jurídico através de cortes nos investimentos sociais, na privatização de faculdades, de hospitais e de presídios, nas prisões injustas e ilegais, as movimentações sociais reivindicando o próprio projeto constitucional em 2013 as quais foram repreendidas pelo Estado (Lei Antiterrorismo), a Emenda Constitucional/95 – que culminou em congelamento de gastos sociais, a Reforma Previdenciária, a eleição de opção política claramente hostil aos direitos sociais e, por fim, a precarização das condições de trabalho legitimada pelo próprio Judiciário. Ambas estratégias que retiram a possibilidade de acesso aos direitos sociais.

Urge atuação jurídica comprometida com os direitos fundamentais em tempos de contraofensiva neoliberal. A defesa da redução de jornada de trabalho sem prejuízo ao salário, o combate ao trabalho escravo e infantil, a fiscalização de segurança e de saúde nos espaços laborais e a proteção do trabalhador pela perspectiva da Declaração de Filadélfia são medidas necessárias para garantir reais condições mínimas civilizatórias para posteriores revoltas sociais de consciência de classe. É preciso efetivar dignidade para demandar indignação,

analogamente à necessidade de falar em *comida não ser coisa baixa para quem não tem boa posição social*, à luz de Bertolt Brecht.

Da mesma forma, necessita-se da democracia e da Justiça do Trabalho, pois são instrumentos políticos fundamentais para problematizar e discutir modelos de dominação. Oportuniza-se, à classe operária, superação da realidade, na medida em que se possibilita o pensar e atuar em favor de um novo modo de organização social revolucionário. “Há incapacidade de continuar suportando os efeitos nefastos do capital” (SEVERO, 2016, p. 108).

Partindo-se do pressuposto que toda flexibilização dos direitos laborais analisados se trata de um projeto, é preciso defender a necessidade da permanência dos direitos sociais a fim de efetivar o comprimento democrático constitucional. Somente assim, haverá possibilidade de novas engrenagens de mobilização jurídica por movimentos sociais como instrumento de resistência às estratégias do desmonte social neoliberal, faceta que já estava em desenvolvimento no país.

Cabe a nós, enquanto operadores do Direito em um estado democrático de direito - o qual resiste ao retrocesso social por meio, também, deste Direito - atentar-se às próximas interpretações jurisprudenciais e legislativas, pois preocupa-se com a unicidade do fenômeno jurídico em uma só faceta, instrumento de retrocesso social em tal palco experimental tupiniquim. Assim, pode-se evitar situações de conformação com o retrocesso social. Deve-se demandar a aplicação efetiva do princípio de proteção ao trabalhador, a revisão das regras trabalhistas de exceção a fim de tornar o Direito minimamente comprometido com a mobilização social e superação do capital.

Não obstante, cabe apontar que o imbróglio não permanece apenas no Judiciário, uma vez constatada uma conjugação de forças no Brasil que atuam de forma decisiva para alterar materialmente o projeto de convívio democrático instituído em 1988. Necessita-se, pois, mudar nossa forma de agir como cidadãos, consumidores e profissionais de direito e isso significa não compactuar com qualquer forma que “quebre” a constituição. O Direito do Trabalho, como um fenômeno facetado, pode ser visto pelo viés de necessidade social de limitação efetiva de exploração para que a sociedade continue agindo como tal, dignamente.

REFERÊNCIAS

- ABRAMIDES, Maria Beatriz Costa; CABRAL, Maria do Socorro Reis. **Regime de acumulação flexível e saúde do trabalhador**. São Paulo em Perspectiva, v. 17, p. 3-10, 2003.
- ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- ALTHUSSER, Louis. **A filosofia como arma da revolução**. Posições 2. Rio de Janeiro: Graal, 1980.
- AMORIM, Helder Santos; DELGADO, Gabriela Neves. **Os limites constitucionais da terceirização**. São Paulo: LTr, p. 11, 2014.
- ANTUNES, Ricardo. **A nova morfologia do trabalho e suas principais tendências**. Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II. São Paulo: Boitempo, p. 13-27, 2013.
- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo: Cortez, 1995.
- ANTUNES, Ricardo. De Vargas a Lula: caminhos e descaminhos da legislação trabalhista no Brasil. **Revista Pegada**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 83-88, 2006. Disponível em: https://adrianonascimento.webnode.com.br/_files/200000233-efcf7f0c95/Antunes%2C%20Ricardo.%20De%20Vargas%20a%20Lula.pdf. Acesso em 15 out. 2021.
- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 7ª ed. São Paulo: Boitempo, 2003.
- ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. **A epidemia da terceirização**. Antunes R, organizador. Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III. São Paulo: Boitempo, p. 13-24, 2014.
- ARANTES, Paulo. 2014. **Novo tempo do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2014.
- ARBIA, Alexandre Aranha. A legalização da classe operária. EDELMAN, Bernard. São Paulo: Boitempo, 2016. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 4, p. 770-777, 2016.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/medidasdecombate_covid19. Acesso em: 10 set. 2021.
- BARBARA, Celeste. O negociado sobre o legislado. **Revista Giz Educação e Trabalho**, São Paulo, n. 12, 17 jul. 2016. Disponível em: <http://revistagiz.sinprosp.org.br/?p=6642>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BARBOSA, Agnaldo de Sousa. Interpretações sobre a burguesia industrial brasileira: um breve balanço. **Estudos de sociologia**, v. 8, n. 15, 2003.

BARBOSA, Agnaldo de Sousa; COLOMBAROLI, Ana. C. Moraes. Cidadania jurídica: o ativismo judicial e a judicialização da política no Brasil. **Revista Acadêmica - Faculdade de Direito do Recife**, v. 88, p. 120-147, 2016.

BARROSO, Luis Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Atualidades Jurídicas (Brasília)**, v. 11, p. 62-106, 2011.

BATISTA, Flávio Roberto; SEFERIAN, Gustavo. Financiamento sindical, direito do trabalho e crise: aproximações empíricas ao tema da funcionalidade do direito do trabalho para o capitalismo. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020. In: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217989662020000402669&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04/03/2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo**: Vol. 1 Fatos e Mitos. 5. ed. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo**: Vol. 2 A Experiência Vivida. 5. ed. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BENSAID, Daniel. **Os irredutíveis**. Teoremas da resistência para o tempo presente. São Paulo: Boitempo, 2008.

BOITO JR, Armando. **Política neoliberal e sindicalismo no Brasil**. São Paulo: Xamã, 1999.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para a sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU. **O poder simbólico**. Trad. de Fernando Tomaz. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **Contre-feux (Contrafogos)**. Paris: Liber/Raisons d'Agir, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRAGA, R. **A política do precariado**: do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2012.

BRAGA, R. **A pulsão plebeia**: trabalho, precariedade e rebeliões sociais. São Paulo: Alameda, 2015.

BRAGA, R. Precariado e sindicalismo no Sul global. **Revista Outubro**, v. 22, n. 2, p. 37-61, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 14/01/2021.

BRASIL. **Medida Provisória n. 926**, de 20 de março de 2020. Altera a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

BRASIL. **Medida Provisória n. 927**, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Coronavírus Brasil**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.363/DF**. Relator: Ricardo Lewandowski, 06 de abr. de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342847103&ext=.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Constitucionalidade 58**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 27 de ago. de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 323/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 14 de out. de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310538275&ext=.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 30 de ago. de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.342** Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio, 29 de abr. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344937101&ext=.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRIDI, Maria A; BOHLER, F., ZANONI; et al. **Relatório técnico-científico da pesquisa: o trabalho remoto/home-office no contexto da pandemia Covid-19** [recurso eletrônico]. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, Grupo de Estudos Trabalho e Sociedade, 79p., 2020.

CADÓ, Iriana; BORSARI, Pietro. **Medidas de amparo ao trabalho e à renda frente à pandemia do coronavírus: comparativo internacional**. CESIT-Unicamp - Textos para discussão. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/medidas-de-amparo-ao-trabalho-e-a-renda-frente-a-pandemia-do-coronavirus-comparativo-internacional/>. Acesso em: 28/08/2021.

CALIL, Gilberto Grassi. A negação da pandemia: reflexões sobre a estratégia bolsonarista. Serviço **Social & Sociedade** [online]. 2021, n. 140, pp. 30-47. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.236>. Epub 22 Fev 2021. ISSN 2317-6318. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.236>. Acesso em 02 nov. 2021.

CANETTIERI, Thiago. Crise do capital e a condição periférica: um ensaio para a interpretação do golpe jurídico-parlamentar no Brasil. In: **Revice – Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v.3, n.1, p. 25-36, jan./jul.2018

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2001.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Coronavírus e a regulação do trabalho: a urgência, o risco e a oportunidade. **Blog do Rodrigo Carelli**. 21/3/2020. Disponível em: <https://rodrigocarelli.org/2020/03/21/coronavirus-e-a-regulacao-do-trabalho-a-urgencia-o-risco-e-a-oportunidade/>. Acesso em: 22 out. 2021.

CARONE, Edgar. **Movimento Operário no Brasil (1877-1944)**. São Paulo: DIFEL, 1979, p. 96-98.

CARVALHO, José Murilo de. **Os Bestializados**. O Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

CARVALHO, Laura. **Valsa brasileira: do boom ao caos econômico**. Editora Todavia SA, 2018.

CHOONARA, Joseph. **Economic warnings**. Socialist Review. Issue number 450, 2019. Acesso em: 08 de julho de 2021. Disponível em: <http://socialistreview.org.uk/450/economic-warnings>. Acesso em: 16 out. 2021.

CORRÊA, Ellen Gallerani. Resenha de: BRAGA, Ruy. **A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista**. São Paulo: Boitempo, 2012, 263p. Crítica Marxista, São Paulo, Ed. Unesp, n. 37, 2013, p.195-197. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/resenha2015_06_07_09_31_1165.pDf. Acesso em: 06 out. 2021.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O direito do trabalho flexibilizado por FHC e Lula**. São Paulo: LTr, 2009.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização acidentalidade (morbidez) o trabalho: uma estreita relação dilacera a dignidade humana e desafia o direito**. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte: FDUFG, 2014

CRUZ, Sebastião Velasco e. Empresários, economistas e perspectivas da democratização no Brasil. In: REIS, Fábio Wanderley; O'DONNELL, Guillermo. **A democracia no Brasil: dilemas e perspectivas**. São Paulo: Vértice, 1988.

CRUZ, Sebastião Velasco. Alguns argumentos sobre reformas para o mercado. **Lua nova**, Revista de Cultura e Política, nº 45, 1998.

DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo; GONDIM, Thiago Patrício. Austericídio e Reforma Trabalhista: A gramática de exceção contida no Projeto de Lei 6787/2016, **Revista Eletrônica da OAB RJ**. Disponível em: <https://revistaelectronica.oabRJ.org.br/>. Acesso em: 12 set. 2021.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Análise de conjuntura socioeconômica e o impacto no Direito do Trabalho. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso (Coord.) **Direito do Trabalho Contemporâneo: Flexibilização e Efetividade**. São Paulo: LTr, 2003.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE MATOS, Gabriel Visoto; GONÇALVES, Isabella Tanuy; GUIMARÃES, Luís Carlos Moura. CRÍTICA AOS NOVOS CONTORNOS DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA: ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324 E NO RE 958.252/MG. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, 2018, p. 227-238.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, H. S. **A Legislação Pandêmica e o Perigoso Regime de Exceção aos Direitos Fundamentais Trabalhistas**. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento, v. 3, p. 1-38, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

DIEESE. Nota Técnica nº 172. **Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes**. São Paulo, mar. 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>. Acesso em: 20/02/2021.

DRUCK, Graça. “Terceirização e ajuste fiscal: uma dupla ofensiva contra os direitos do trabalho”, **Jornal dos Economistas**, Rio de Janeiro, n. 311, 2015.

DRUCK, Graça. DUTRA, Renata; SILVA, Selma Cristina. **A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra**. Caderno CRH, v. 32, p. 289-306, 2019.

DRUCK, Graça. FRANCO, Tânia. **A Terceirização no Brasil: velho e novo fenômeno**. Laboreal, v. 4, n. Nº2, 2008.

DUTRA, Renata Queiroz; JESUS, Selma Cristina Silva de. **Medida provisória n. 905/2019 Programa Verde Amarelo: a reforma dentro da reforma trabalhista**. 2020.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Boitempo Editorial, 2017.

ESTRELA, Felipe. O STF e a relativização dos direitos dos trabalhadores: o caso da MP 927/2020. **Conjur**. 11 abr 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/estrela-stf-relativizacao-direitos-trabalhadores>. Acesso em: 04 dez. 2020. Acesso em: 03 set. 2021.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2005.

FERNANDES, Florestan. Apontamentos sobre a Teoria do Autoritarismo. São Paulo: Expressão Popular, 2019. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **A Justiça do Trabalho como instrumento de Democracia**. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020. In: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000402773&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10/01/2021. Acesso em: 15 set. 2021.

FERNANDES, M. Dilma caiu por não apoiar “Ponte para o Futuro”, diz Temer. **Exame**, 23 setembro 2016. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/dilma-caiu-por-nao-apoiar-ponte-para-o-futuro-diztemer/>. Acesso em: 04 set. 2021.

FERREIRA, António Casimiro. **A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho de exceção**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 95, p. 119-136, 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/4417#tocto1n2>. Acesso em: 04 out. 2021.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção**. Vida Economica Editorial, 2012.

FRANÇA, Táclida Riane Rodrigues de et al. **O processo de vulnerabilização da classe trabalhadora face à subproletarização**: uma análise dos desdobramentos da legitimação da terceirização da atividade-fim. 2020. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1647/1/TCCT%C3%81CLIDAFRAN%C3%87A.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

GALVÃO, Andreia. **Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil**. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP, 2003.

GENRO, L. ROBAINA, R. **A falência do PT e a atualidade da luta socialista**. Porto Alegre: L&PM, 2006.

GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

GORZ, André. **O imaterial**: conhecimento, valor e capital. São Paulo: Annablume, 2005.

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho com a colaboração de Luiz Sergio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, v. 3, 2000.

GRAMSCI, A. **Cadernos do Cárcere**: Introdução ao estudo da filosofia. A filosofia de Benedetto Croce. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 1, 2011.

GRAMSCI, A. Cahiers de Prison 3, cahier 13. Paris: Gallimard. 1978. In: GALVÃO, Andreia. **Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil**. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP, 2003.

GRAMSCI, A. Selections from the prison notebooks. Londres, 1985. In: HARVEY, David. **A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

GRIFFIN, Roger. *Fascism: an introduction to comparative fascist studies*. Medford, Massachusetts: Polity Press, 2018. In: MENDES, Áquilas; CARNUT, Leonardo. *Neofascismo, Estado e a crise do capital: o Brasil de Bolsonaro e a demolição do direito à saúde. XXV Encontro Nacional de Economia Política*. 2020. Acesso em: 20 de julho de 2021. Disponível em: https://enep.sep.org.br/uploads/717_1583791189_Artigo_SEP_com_autoria_pdf_ide.pdf. Acesso em: 07 out. 2021.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

HARVEY, David. et al. **Cidades rebeldes**. São Paulo: Boitempo, 2013.

HOBBSBAWM, Eric. **A era dos Extremos**: o breve século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

IBGE. Estudos e Pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica, Brasília, n. 27, 2010. In: _____. **Precariado e sindicalismo no Sul global**. Revista Outubro, v. 22, n. 2, p. 37-61, 2014.

LIPIETZ, A. "New tendencies in the international division of labour: regimes of accumulation and modes of regulation". In A. Scott e M. Storper (eds.), **Production, work, territory; the geographical anatomy of industrial capitalism**. Londres, 1986.

LISPECTOR, Clarice. O Ovo e a Galinha. In: **A Legião Estrangeira**. São Paulo, Ática, 1977, p. 81-84.

LUXEMBURGO, Rosa. **A Socialização da Sociedade**. [S.l.: s.n.], 1918. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/luxemburgo/1918/12/socializacao.htm>. Acesso em: 02 nov. 2021.

LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou revolução?** 2a edição. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 23.

LYRA FILHO, Roberto. **Direito do capital e direito do trabalho**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1982.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** 5. ed. São Paulo. Brasiliense, 1985.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O que é isso companheir@s? In: **Blog do Jorge Luiz Souto Maior**. Publicado em 3/1/2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-que-e-isso-companheirs>. Acesso em: 25 set. 2021.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. A Justiça do Trabalho como instrumento de Democracia. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 202. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000402773&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15/12/2020. Acesso em: 22 out. 2021.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

MARX, Karl. **Elementos Fundamentales Para La Crítica de la Economía Política (Grundrisse)**. v. 2, 10. ed. México: Siglo Veintiuno, 1985.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e Golpe**. Boitempo: Editorial, 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e pandemia**. Boitempo Editorial, 2020.

MASCARO, Alysson Leandro. **Direito, crise e impeachment no Brasil**. Observatorio Latinoamericano y Caribeño, v. 1, n. 1, p. 175-194, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. Boitempo, Editorial, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Formas sociais, derivação e conformação**. Revista Debates, v. 13, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/debates/article/view/89435>. Acesso em: 22 jul. 2021.

MELLO FILHO, L. P. V.; DUTRA, RENATA QUEIROZ. Desafios da tutela do trabalho no contexto da pandemia: desconstitucionalização, despublicização e desproteção. In: Dalila Andrade Oliveira; Márcio Pochmann. (Org.). **A devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia**. 1a ed. Brasília: Gráfica e Editora Positiva, 2020, v. 1, p. 141-172.

MENDES, Áquilas; CARNUT, Leonardo. Neofascismo, Estado e a crise do capital: o Brasil de Bolsonaro e a demolição do direito à saúde. **XXV Encontro Nacional de Economia Política**. 2020. Acesso em: 20 de julho de 2021. Disponível em: https://enep.sep.org.br/uploads/717_1583791189_Artigo_SEP_com_autoria_pdf_ide.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Tratado elementar de direito do trabalho**. V. I. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S/A, 1960.

NAY, Oliver. **Histórias das idéias políticas**. Tradução Jaime A. Classen. Petrópolis: Vozes, 2003.

OFNER, J. Das soziale Rechtsdenken [O pensamento social do Direito]. Stuttgart, F. A. perther, 1923, p. 54. In: PACHUKANIS, Evgeni. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

OLIVEIRA, SILVA. Fabiana L, Virgínia F. da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 13, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo (Declaração De Filadélfia)**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 29 ago. 2021.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921 - 1929)**. Coordenação Marcus Orione, Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. **O STF e o direito do trabalho: as três fases da destruição**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/30068-o-stf-e-o-direito-do-trabalho-as-tres-fases-da-destruicao>. Acesso em: 20 ago. 2021.

PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 1999.

PERISSINOTO, Renato. Marx e a teoria contemporânea do Estado. In: CODATO, Adriano; PERISSINOTO, Renato. **Marxismo como ciência social**. Curitiba, UFPR, 2011, p. 127-60.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. HALL, Michael M. **A Classe Operária no Brasil. 1889-1930**. Documentos. V. I. O Movimento Operário. São Paulo: FUNCAMP, 1979, pp. 41-58.

POCHMANN, M. **Desigualdade econômica no Brasil**. São Paulo: Ideias e Letras, 2015.

POCHMANN, M. **Nova classe média?** O trabalho na pirâmide social brasileira. São Paulo: Boitempo, 2014.

POCHMANN, M. **O mito da grande classe média: capitalismo e estrutura social**. São Paulo: Boitempo, 2014.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PORTO, Lorena Vasconcelos; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. A dispensa em massa e a pandemia do COVID-19. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, edição especial, t. II, p. 477-507, jul. 2020.

PRIBAN, Jiří. Liquid Society and Its Law. Aldershot, Hampshire/Burlington, VT: Ashgate, 2007. In: FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho de exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 95, p. 119-136, 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/4417#tocto1n2>. Acesso em: 23 set. 2021.

RODRIGUES, Leôncio Martins. **Destino do sindicalismo**. São Paulo: Edusp e Fapesp, 2009.

SADER, E. **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma**. São Paulo/Rio de Janeiro: Boitempo/Flacso, 2013.

SAES, Décio. **República do Capital**. São Paulo: Boitempo, 2001.

SAFATLE, V. **Cinismo e falência da crítica**. São Paulo: Boitempo, 2008.

SALAMA, Pierre. L'Etat et ses particularités dans les pays émergents latino-américains: une approche théorique à partir de l'école de la dérivation. In: ARTOUS, A et al. **Nature et forme de l'état capitaliste: analyses marxistes contemporaines**. Editions syllepse (Paris) et m éditeur (Québec), 2015. p. 125-152.

SALLUM JR, Brasília. **O Brasil sob Cardoso: neoliberalismo e desenvolvimentismo**. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, vol 11, nº 2, fevereiro, p. 23-47.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** Revista Crítica de Ciências Sociais, 2003.

SANTOS, Boaventura de. **As bifurcações da ordem:** revolução, cidade, campo e indignação. São Paulo: Cortez, 2016.

SEGATTO, José Antônio. **A formação da classe operária no Brasil.** Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter:** as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. 14ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** São Paulo: Cortez, 2007.

SEVERO, Valdete Souto. A Resistência em tempos de desmanche do Estado Social: a necessidade da proteção jurídica ao trabalho humano subordinado. **Laborare**, v. 1, n. 1, p. 11-29, 2018.

SEVERO, Valdete Souto. DEMOCRACIA E FASCISMO NO BRASIL: ELEMENTOS PARA UMA REFLEXÃO CRÍTICA DA SOCIEDADE DO CAPITAL, 2016, p. 96-110. In: **Direito do trabalho e pensamento crítico** / Organizado por AGETRA/FEMARGS. Coordenado por Denis Einloft, Luciane Toss e Valdete Souto Severo. – Porto Alegre: HS Editora, 2016.

SEVERO, Valdete Souto. O desmanche do direito do trabalho e a recente decisão do STF sobre a prescrição. **Revista Trabalhista**, p. 179-196, 2015. Disponível em: https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista_Eletronica/2015/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20n.%20177.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

SEVERO, Valdete Souto. O negociado sobre o legislado. **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho–ANAMATRA**, 2015. Disponível em: https://www.sinait.org.br/docs/o_negociado_sobre_o_legislado.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

SILVA, Sabrina Aparecida da. Autoritarismo e crise da democracia no Brasil: entre o passado e o presente. **Revista Katálysis** [online]. 2021, v. 24, n. 1 [Acessado 30 Julho 2021] , pp. 119-126. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e75120>. Acesso em: 07 out. 2021.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Direito do trabalho brasileiro: principais aspectos de sua evolução histórica e as propostas de modernização. **Revista do TST**, 2003.

SOCHACZEWSKI, Suzanna. O proletariado, a esperança e o sonho de uma vida boa. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 75, p. 281-288, 2012.

SORJ, Bernardo. **A nova sociedade brasileira.** 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

STANDING, Guy. **O precariado:** a nova classe perigosa. Invenções Democráticas, v. IV. 1. ed.; 1. Reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

STF. Pleno - **Flexibilização de regras trabalhistas durante pandemia**. Youtube, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CGIHDn-h2L8>. Acesso em: 20 jul. 2020.

STF. Pleno - **Redução de salários por acordo individual em decorrência da Covid - 19** – com audiodescrição. Youtube, 19 abr. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LFwWUDURYMQ&t=117s>. Acesso em: 20 jul. 2021.

STRECK, Lenio. **O papel dos operadores do direito na garantia dos preceitos constitucionais**. Entrevista concedida em 14.04.2020 à ESMPU. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/tv-esmpu/a-pandemia-do-coronavirus/o-papel-dos-operadoresdo-direito-na-garantia-dos-preceitos-constitucionais>. Acesso em: 27 jul. 2021.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei; FABRIZ, Daury. A legalização da classe trabalhadora brasileira na perspectiva de Bernard Edelman. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 5, n. 9, p. 131-153, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em: 15 ago. 2021.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; COUTINHO, Aldacy Rachid. Pachukanis, Vaughan e a violação de normas jurídicas trabalhistas: a face obscura da gestão capitalista das relações de trabalho. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, 2019. In: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000100274&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02/03/2021. Acesso em: 20 jul. 2021.

VALVERDE, Antonio Martin; GUTIÉRREZ, Fermin; MURCIA, Joaquin Garcia. **Derecho del trabajo**. 23. ed. Madrid: Tecnos, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

WOOD, Ellenn Meiksins. **Democracia contra capitalismo**. A renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2011.

WORLD BANK. **The Economy in the Time of Covid-19**. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/33555/9781464815706.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

ZIZEK, Slavoj. **Menos que nada**. Hegel e a sombra do materialismo dialético. São Paulo: Boitempo, 2013.